



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 904, de 2019**, que "*Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	003
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	004
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	005
Senador Weverton (PDT/MA)	006
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	007; 008
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	009
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	010
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	011; 012
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	013
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	014
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	015; 016; 017; 038
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	018
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	019; 020
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	021; 022
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	023; 024
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	025
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	026; 027
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	028; 029; 030
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	031; 032; 033; 034; 035
Deputada Federal Christiane de Souza Yared (PL/PR)	036; 037
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	039
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	040

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	041; 042
Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	043
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	044; 045
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	046
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	047
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	048
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	049
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	050
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	051; 052
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	053; 054

TOTAL DE EMENDAS: 54



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "T" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se:

- I – o inciso I do art. 1º
- II – os art. 2º, 3º e 4º
- III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que pretendemos suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e à destinação de parcelas do prêmio desse seguro para a Seguridade Social.

Além de implicar em renúncia de receitas totalmente inoportuna, e que não cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem da EC 95, a MPV 904 parte da premissa equivocada de que todos os possuidores de veículos automotores no Brasil detém condições de adquirir um seguro em seguradora, que cubra a responsabilidade por danos pessoais.

Ora, é notório que veículos mais antigos, que são a maior parte da frota, não são segurados pelas seguradoras. Ademais, o custo de seguros de veículos automotores, notadamente carros de passeio e motos, é muito elevado em face da renda média do país, e a extinção do DPVAT somente terá, como efeito, retirar até mesmo a hipótese de uma compensação ao Estado pelos danos causados pelos acidentes, além de fonte de custeio de parte da assistência necessária às vítimas.

As declarações da Sra. Presidente da SUSEP de Superintendência de Seguros Privados (Susep), feita sem apresentar evidências disso, de que o Seguro DPVAT "tinha muitos problemas, era ineficiente e havia uma corrupção enorme", nada acrescenta ao aperfeiçoamento do sistema de seguro obrigatório adotado no Brasil em 1974, e revela, antes, a mera orientação pro-mercado da Autarquia que deveria regular e fiscalizar o setor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de uma receita de R\$ 4 bilhões anuais, dos quais 50% são destinados pelas companhias seguradoras à Seguridade Social e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. Outros 10% são destinados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de educação no trânsito.

Assim, sem estudos prévios, sem demonstração de adequação ou oportunidade, a MPV 905, sobre a qual, inclusive, pairam suspeitas de desvio de finalidade, vem a luz de forma abrupta e até mesmo irresponsável.

Por tudo isso, propomos a rejeição dos dispositivos relativos à extinção do DPVAT e suas destinações.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



MPV 904
00002

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/11/2019	Medida Provisória nº 904, de 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

() Supressiva | () Substitutiva | () Modificativa | () Aditiva |
(x) Substitutiva Global

EMENDA
Projeto de Lei de Conversão no , de 2019.
Altera o procedimento de cálculo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 2020, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.
Art. 2º A Susep calculará, anualmente, a arrecadação necessária para o efetivo pagamento de indenizações e obrigações do DPVAT.
Parágrafo único. A Susep poderá ajustar o valor do prêmio tarifário do DPVAT, visando à sua redução, desde que mantenha preservada a capacidade de cumprir integralmente o pagamento das indenizações e obrigações, conforme previsto no caput deste artigo.
Art. 3º Ficam revogados os art. 2º ao 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.



CONGRESSO NACIONAL

Art. 4º Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O DPEM, diferentemente do DPVAT, deve ser contratado pelo proprietário de embarcação diretamente com uma seguradora privada, sem relação com o governo. Levantamentos apontam que há pouco interesse de seguradoras privadas em oferecerem esse seguro. Além disso, a fiscalização precária tem levado a elevada inadimplência e baixa efetividade do seguro. Por essa razão, propõe-se emenda substitutiva global, de modo que apenas o DPEM seja extinto, mas preservando-se o DPVAT.

Entende-se que o DPVAT desempenha importante função social, atendendo a mais de 300 mil pessoas acidentadas por ano, a um custo relativamente pequeno para o contribuinte. A emenda permite, contudo, que o valor do prêmio tarifário (valor a ser pago pelo proprietário do veículo) pode ser reduzido se a Susep, mediante cálculo da capacidade de pagamento das indenizações e obrigações, concluir que é seguro fazer tal redução.

Assinatura

Brasília, 12 de novembro de 2019



MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Acrescenta o art. 6º, à MPV 904/2019.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ("Código de Trânsito Brasileiro"), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 291-A:

"Art. 291-A. Aquele que cometer crime na direção de veículos automotores, por ação ou omissão, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o integral tratamento das vítimas, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que efetivamente prestarem os serviços.

§1º O ressarcimento previsto no caput deste artigo também compreenderá eventuais custos do Sistema Único de Saúde em decorrência de serviços de saúde prestados no próprio agente causador do fato.



§2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio das vítimas do agente causador, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada a este." (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informou o Governo em nota: “A Medida Provisória tem o potencial de evitar fraudes no DPVAT, bem como amenizar/extinguir os elevados custos de supervisão e de regulação do DPVAT por parte do setor público (Susep, Ministério da Economia, Poder Judiciário, Ministério Público, TCU), viabilizando o cumprimento das recomendações do TCU pela SUSEP”. Ainda de acordo com a nota divulgada, a medida não vai desamparar os cidadãos em caso de acidentes, já que o SUS presta atendimento gratuito e universal na rede pública.

Porém, cabe destacar que despesas e operações suportadas pelo SUS não são diretamente cobertas pela cobrança do seguro obrigatório. Neste sentido, dados do Ministério da Saúde e do DataSUS apontam que, no ano de 2015, os recursos repassados para o SUS oriundos do DPVAT foram da ordem de R\$ 3,8 bilhões, enquanto que os gastos com vítimas de acidente de trânsito foram da ordem de R\$ 266,8 milhões. Ou seja, o gasto real do SUS com acidentes de trânsito representa apenas aproximadamente 7% do total recebido.

Portanto, considerando-se que mais de 90% do total de recursos repassados ao SUS não se presta ao ressarcimento de despesas de atendimento de vítimas de acidentes de trânsito, conclui-se que tais valores funcionam, na verdade, como um subsídio cruzado ao sistema público de saúde. E, considerando que o objetivo regulatório que deu ensejo a essa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucas Gonzalez – NOVO/MG

política pública seria ressarcir os custos decorrentes do atendimento às vítimas de acidentes de automobilísticos, é possível presumir que o percentual de 45% de transferência de recursos fixado legalmente não mais reflete essa necessidade.

De fato, o sistema público de saúde integra, juntamente com a assistência social, o subsistema não contributivo da seguridade social, cujo pagamento de benefícios e prestação de serviços independem de qualquer contraprestação específica dos usuários. Logo, ao se estabelecer um percentual de repasse de recursos dos prêmios pagos pelos proprietários de veículos ou embarcações em margem que ultrapasse o limite do mero resarcimento, está-se, na prática, impondo a estes o pagamento de uma contribuição social.

Por outro lado, não se pode simplesmente retirar parcela significativa da receita destinada ao SUS, sem compensação apta a assegurar o equilíbrio financeiro do sistema. Assim, a presente sugestão busca responsabilizar diretamente o agente causador do dano decorrente de crime na direção de veículos automotores pelas despesas médicas e de saúde arcadas pelo SUS para tratamento das vítimas, tal como recentemente determinado pela Lei nº 13.871/19, que alterou a Lei Maria da Penha para responsabilizar financeiramente os autores de violência doméstica ao ressarcimento dos custos do SUS com o tratamento de suas vítimas.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se:

I – o inciso I do art. 1º II – os art. 2º, 3º e 4º

III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que pretendemos suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e à destinação de parcelas do prêmio desse seguro para a Seguridade Social.

O Seguro DPVAT é um direito de todo e qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre.

Esse cenário devastador só não é pior porque a sociedade pode contar com a indenização do Seguro DPVAT, constituindo um instrumento de proteção social sem igual no mundo, tamanha a sua abrangência e importância no contexto brasileiro.

Além de implicar em renúncia de receitas totalmente inoportuna, e que não cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem da EC 95, a MPV 904 parte da premissa equivocada de que todos os possuidores de veículos automotores no Brasil detém condições de adquirir um seguro em seguradora, que cubra a responsabilidade por danos pessoais.

Ora, é notório que veículos mais antigos, que são a maior parte da frota, não são segurados pelas seguradoras. Ademais, o custo de seguros de veículos automotores, notadamente carros de passeio e motos, é muito elevado em face da renda média do país, e a extinção do DPVAT somente terá, como efeito, retirar até mesmo a hipótese de uma

compensação ao Estado pelos danos causados pelos acidentes, além de fonte de custeio de parte da assistência necessária às vítimas.

As declarações da Sra. Presidente da SUSEP de Superintendência de Seguros Privados (Susep), feita sem apresentar evidências disso, de que o Seguro DPVAT "tinha muitos problemas, era ineficiente e havia uma corrupção enorme", nada acrescenta ao aperfeiçoamento do sistema de seguro obrigatório adotado no Brasil em 1974, e revela, antes, a mera orientação pro-mercado da Autarquia que deveria regular e fiscalizar o setor.

Trata-se de uma receita de R\$ 4 bilhões anuais, dos quais 50% são destinados pelas companhias seguradoras à Seguridade Social e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. Outros 10% são destinados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de educação no trânsito.

Assim, sem estudos prévios, sem demonstração de adequação ou oportunidade, a MPV 905, sobre a qual, inclusive, pairam suspeitas de desvio de finalidade, vem a luz de forma abrupta e até mesmo irresponsável.

Por tudo isso, propomos a rejeição dos dispositivos relativos à extinção do DPVAT e suas destinações.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “l” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se:

- I – o inciso I do art. 1º
- II – os art. 2º, 3º e 4º
- III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que pretendem suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e à destinação de parcelas do prêmio desse seguro para a Seguridade Social.

Os golpes no financiamento do SUS parecem não ter fim. Entre 2008 e 2018, o Sistema Único recebeu nada menos do que R\$ 33,4 bilhões arrecadados pelo DPVAT, seguro pago por proprietários de veículos que deixará de existir em 2020.

A distribuição da arrecadação é assim: 50% do total vai direto para o governo federal, sendo que 45% dos recursos da União vão para o Fundo Nacional



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

da Saúde/SUS. No ano passado, isso representou R\$ 2,1 bilhões a mais no caixa do Sistema. Os 5% restantes vão para o Departamento Nacional de Trânsito que faz, por exemplo, campanhas educativas. A parte administrada pela Líder é destinada às seguradoras do consórcio (2%), às despesas de corretagem do seguro (7,5%) e ao pagamento das indenizações em casos de acidente (40,5%), seja por morte, invalidez ou reembolso com despesas médicas e hospitalares. Nos últimos dez anos, 4,5 milhões de pessoas foram indenizadas – inclusive ciclistas e pedestres, que não pagam o DPVAT.

Se o DPVAT for extinto, o SUS vai continuar arcando com as despesas causadas pelo atendimento aos acidentados, só que sem qualquer contrapartida. Ou seja, entre 1998 e 2017, os acidentes de trânsito redundaram em R\$ 5,3 bilhões gastos em procedimentos médicos no Sistema Único.

O Seguro DPVAT é um direito de todo e qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre. Esse cenário devastador só não é pior porque a sociedade pode contar com a indenização do Seguro DPVAT, constituindo um instrumento de proteção social sem igual no mundo, tamanha a sua abrangência e importância no contexto brasileiro.

Por tudo isso, propomos a rejeição dos dispositivos relativos à extinção do DPVAT e suas destinações.

Salas das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Senadora **Zenaide Maia**

PROS-RN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	19/11/2019	
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº904, de 2019.	
AUTOR	Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO
Suprime-se, o inciso I do art. 1º, os art. 2º, 3º, 4º, e os incisos I, II, III e IV do art. 6º da Medida Provisória 904 de 2019.		
JUSTIFICAÇÃO		
<ol style="list-style-type: none">1. A MPV em análise extingue, a partir de 1º de janeiro de 2020, o seguro DPVAT, que indenizam, respectivamente, vítimas de acidentes de trânsito, a proposta é afrontosa e inconcebível, pois trata de revogação de direitos e, por consequência, desamparará parcela da população mais carente, que conta com o valor do seguro para suprir suas necessidades após sofrer algum acidente;2. O Governo, ao tentar minimizar os efeitos desastrosos que a MPV acarretará, usa como justificativa, para a extinção do seguro, a existência do SUS para amparar essas vítimas de acidentes, bem como os benefícios prestados pela seguridade social. Contudo, desconsidera, em seu discurso, que tanto o SUS, como a seguridade social no Brasil, têm se tornado utopia para os brasileiros mais carentes.3. Segundo o governo: "Para os segurados do INSS, também há a cobertura do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e de pensão por morte. E, mesmo para aqueles que não são segurados do INSS, o Governo Federal também já oferece o Benefício de Prestação Continuada – BPC...". Ocorre que, em primeiro plano, não se confundem os benefícios auferidos pelos segurados – os quais contribuem para tê-los – com a indenização pela vítima de acidente. Ainda que haja os benefícios, estamos falando de uma indenização pelo acidente. Os dois institutos possuem natureza diversa e um não compensa o outro;4. Além disso, se o SUS, que já enfrenta problemas sérios na prestação de assistência à saúde, perderá significativa verba oriunda do pagamento do seguro – em 2018 o valor recebido pelo SUS totalizou R\$ 2,1 bilhões –, como podemos acreditar que este mesmo sistema, atenderá com eficiência essas vítimas?! Haverá uma perda de receita e um aumento de demanda, o que causará ainda mais transtornos aos usuários;		

5. Pelos motivos expostos e por entendermos que não há vantagem alguma para os cidadãos brasileiros, é que somos contra a extinção do seguro DPVAT.

Comissões, em 18 de novembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton", is positioned above the title "Senador Weverton- PDT/MA".

Senador Weverton- PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -DPVAT e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Criado em 1974, o seguro obrigatório foi concebido para ser pago por todo proprietário de veículo com o objetivo de indenizar qualquer vítima de

trânsito, inclusive pedestres. Em 2018, 65 milhões de veículos pagaram o seguro e a arrecadação foi da ordem de R\$ 4,7 bilhões.

A extinção dos seguros deixa sem proteção as vítimas de trânsito mais humildes, em momento dramático de suas vidas, quando se deparam com a morte, a mutilação, as sequelas graves provocadas pelos acidentes em seus familiares.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, no Brasil, a cada 60 minutos, em média, pelo menos 5 pessoas morrem vítimas de acidente de trânsito.

A MP 904 é mais uma decisão estapafúrdia do Governo Bolsonaro. Como é sabido, o seguro obrigatório possui cobertura universal. Não somente protege o condutor do veículo, independentemente de ter ou não pago o valor, como todo cidadão atingido. É uma modalidade única no mundo.

Cabe destacar que o DPVAT/DPEM destina ao SUS cerca de R\$ 2,1 bilhões de reais. Representa 45% da arrecadação. O restante dos recursos é destinado ao Denatran para campanhas de educação e gestão do sistema nacional, assim como para o consórcio, fiscalização, dentre outras finalidades.

Ao justificar a extinção do seguro, mais uma vez, autoridades do governo mentem à opinião pública. Uma medida que visa entregar o sistema ao grande mercado financeiro para a maximização de lucros, é apresentada como medida que visa beneficiar o povo. Diferente do que afirma o governo, não é verdade que a medida visa impedir as fraudes envolvendo o Consórcio Líder, grupo que reúne 73 seguradoras. Importante destacar que a extinção do seguro não é substituída por nenhuma medida que vise cumprir os objetivos alcançados pelo DPVAT. Ela obrigará o cidadão a contratar caríssimos seguros como os que hoje pagam a classe média ante valores inalcançáveis para os segmentos de baixa renda.

Especialistas apontam que o argumento de que o SUS e a assistência social oferecem atendimento gratuito e universal como auxílio acidente e cobertura de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é falso, já que todos eles exigem o cumprimento de carência com contribuição ao INSS num país em que 41% da mão de obra se encontra no mercado informal, sem cobertura previdenciária.

O SUS é responsável por prestar atendimento médico, enquanto o DPVAT garante indenização por dano corporal sofrido por um período de até 3 anos, seja por morte, com valor de R\$ 13.500; por invalidez permanente, com pagamento de até R\$ 13.500 a depender da gravidade da sequela, ou como reembolso de despesas médicas e suplementares, com valor que pode alcançar R\$ 2.700 reais a qualquer cidadão vitimado.

Pelo exposto, não cabe outra decisão ao Poder Legislativo senão de rejeitar a presente MP. Ela não serve ao País, pois prejudica gravemente o cidadão, notadamente os setores de baixa renda como os motociclistas que representam 70% dos beneficiados pela cobertura do DPVAT.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do Art. 6º da Medida Provisória 904 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do Art. 6º suprime a obrigatoriedade de repasse de 50% do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Decisão governamental que retira recursos do SUS, quando o próprio governo alega falta de recursos orçamentários para o cumprimento do dever constitucional de oferecer saúde pública gratuita, integral e universal, é crime contra a cidadania.

É sabido que ao lado do emprego, a luta pela saúde pública de qualidade é a principal demanda do povo brasileiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP

Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, acaba com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, este é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Extingue também o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

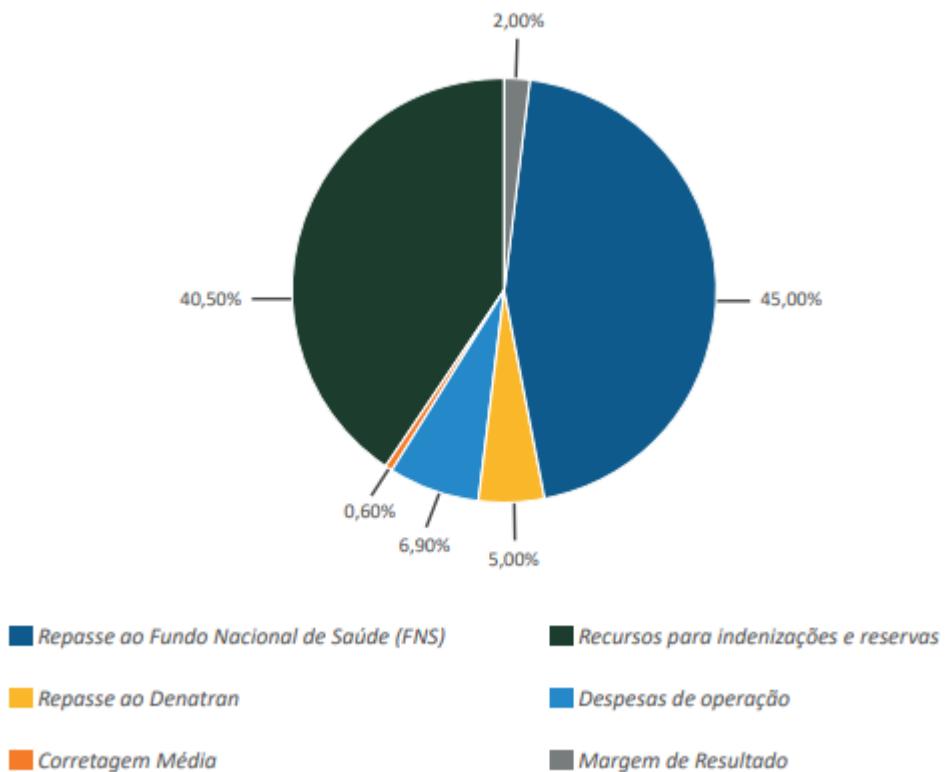
O artigo 1º da Medida Provisória extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPEM). Ao extinguir o DPVAT, por consequência já eliminaria também os repasses relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Para ficar ainda mais claro o ataque ao SUS, o artigo 6º da MP traz a revogação do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata das receitas da Seguridade Social:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Somente a extinção do DPVAT retira cerca de R\$ 2 bilhões por ano do SUS. A estimativa pode ser encontrada nos balanços financeiros de fim de ano apresentados ao mercado que apontam que do total arrecadado pela Seguradora Líder (que atualmente gera os recursos) 45% são destinados ao SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito. Em 2018 foram arrecadados 4,7 bilhões de reais, sendo a parcela destinada ao SUS de 2,1 bilhões de reais.



Segundo nota do Ministério da Economia¹, a justificativa para o fim do financiamento do SUS é apontada no parágrafo 5º: “Saliente-se que, quando

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8037390&ts=1574099683682&disposition=inline>

da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobreponem a essas políticas”.

No entanto, quando analisada a Lei nº 6.194², de 19 de dezembro de 1974, sem as alterações/ modificações feitas ao longo das décadas seguintes, o texto traz o valor de “até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”. Ou seja, a justificativa do governo totalmente a-histórica não se sustenta uma vez que mesmo que não tivéssemos alcançado através das lutas sociais a política de universalização da saúde, ainda assim havia assistência do Estado à população atingida.

O sucateamento do SUS é claramente uma política deliberada por parte deste governo, passamos do problema histórico de subfinanciamento para o desfinanciamento do SUS, e a MP 904 aprofunda o problema.

A indenização pelo Seguro DPVAT é uma conquista e um direito de cada brasileiro e de estrangeiros acidentados no trânsito em território nacional. Hoje, os recursos são assegurados por lei e obtidos por meio da cobrança anual aos proprietários de veículos automotores, uma única vez, junto à cota única ou primeira parcela do IPVA, ou no licenciamento, para os veículos isentos do imposto. Porém o artigo 6º da MP revoga a alínea “I” do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 que diz que:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”

Revoga também a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ao revogar esta lei é a confirmação da falta de compromisso do Estado

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm

com a população.

Por fim, revoga também catorze artigos da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

Tal qual colocado no ponto anterior “SUS”, ao extinguir o DPVAT, extingue-se também os repasses ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com isso não fica explícito quem será responsável por fornecer os papéis usados para emitir o documento de mais de 65 milhões de veículos licenciados por ano no país a partir de primeiro de janeiro de 2020.

A justificativa do Ministério da Economia de que a criação do Seguro DPVAT foi anterior às políticas sociais no Brasil é descabida. Não é possível precisar o impacto orçamentário-financeiro da Proposta. Além do mais a nota do Ministério da Economia alega ainda que o DPVAT não é necessário uma vez que as pessoas que venham a sofrer acidentes de trânsito podem ser atendidas pelo SUS, as famílias que perderem seus entes estão segurados pelo INSS com cobertura de pensão por morte e também que há cobertura por invalidez via BPC. É no mínimo curioso que o Ministério aponte como solução serviços públicos que sofreram ataques diversos ao longo do atual governo.

Finalmente, o parágrafo 2 da nota do Ministério alega que o DPVAT não é necessário uma vez que tem “caráter social” e que deveria oferecer serviços tal qual a lógica do setor privado.

Por isso, acreditamos que a proposta não poderia avançar na Câmara dos Deputados sem que antes se faça um debate aprofundado sobre os impactos sociais e econômicos sobre o tema.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 20 em novembro de 2019.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Acrescente-se o parágrafo a seguir ao artigo 3º da MP 904/2019:

"Art. 3º

.....
§ XX Os recursos de que trata o **caput** deste artigo deverão ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Poder Executivo para a Lei de Orçamentária Anual para 2020 prevê uma redução de mais de R\$ 20 bilhões no orçamento do

Ministério da Educação (MEC), de acordo com reportagem do portal G1.¹ Entre as ações mais afetadas, encontram-se: a concessão de bolsas para educação básica, a infraestrutura para educação básica e a construção de creches.

Conforme aponta a ONG Todos pela Educação, a crise fiscal que atinge o país demanda ajustes em todas as áreas e inevitavelmente acaba impactando também o orçamento da educação. É imprescindível, no entanto, realizarmos um esforço coletivo para que o impacto desta crise seja o menor possível, pois o país não pode deixar de investir no seu futuro, e é sabido que a educação é a mais importante política de promoção do desenvolvimento com justiça social.

Assim, considerando que a extinção dos seguros obrigatórios proposta pela MP 904/2019 resultará em um crédito estimado em pelo menos R\$ 3,75 bilhões no caixa do Tesouro Nacional até 2022, conforme depreende-se do inciso I do art. 3º da MP, proponho que esses recursos sejam destinados para ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Para ilustrar os efeitos da aprovação desta emenda, em 2020, a destinação desses recursos seria capaz de repor pouco mais de 5% do corte no orçamento do MEC previsto na PLOA 2020. Ainda que não seja o cenário ideal, é o possível e acredito que o correto a fazer. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/09/13/orcamento-do-governo-federal-preve-cortes-para-educacao-basica-em-2020.ghtml> . Acesso em 19.11.2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904/2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA Nº

Suprime-se da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, os seguintes dispositivos:

- I – o inciso I do art. 1º
- II – os art. 2º, 3º e 4º
- III – os incisos I, II, III e IV do art. 6º

JUSTIFICATIVA

O Seguro DPVAT, pode-se arriscar considerar que é o seguro mais democrático existente no mundo. Hoje, com o valor de prêmio cobrado aos proprietários de veículos automotores, por sua categoria/classificação, entre R\$ 16,21 e R\$ 84,58, garante cobertura por morte, invalidez permanente e reembolso de despesa médicas a vítima de acidente de trânsito ou a seu dependente. Qualquer pessoa de qualquer idade, mesmo que não seja proprietária de veículo e que não tenha pago qualquer valor, está coberta. É uma proteção social mais do que necessária para um país que ocupa o 3º lugar no ranking mundial de mortes no trânsito segundo o Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV).

Além das indenizações o Seguro DPVAT é também uma importante fonte de receita para a União, dado que 45% é destinado para o Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, e 5% para o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), para investimento em programas

de educação e prevenção de acidentes de trânsito. Em 2018, a parcela destinada ao SUS totalizou R\$ 2,1 bilhões; e, para o Denatran, R\$ 233,5 milhões. Nos últimos 11 anos, essa destinação soma mais de R\$ 37,1 bilhões.

Outra questão é o custo de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) – o chamado “documento do carro”. Entre as obrigações por deter o monopólio de gerenciamento do Seguro Obrigatório, a *Líder Seguradora*, administradora do DPVAT, também era encarregada de confeccionar e distribuir as cédulas utilizadas pelos Detrans para imprimir o CRLV. No ano passado foram mais de 65 milhões de documentos emitidos a um custo total de R\$ 270 milhões, cabendo ao proprietário de veículo o custo do papel no valor de R\$ 4,15. Com o fim do DPVAT, além da questão social e da renúncia de receita ao SUS, podemos afirmar que o proprietário de veículo terá que assumir essa despesa. De modo geral, vai deixar de pagar, para carros R\$ 16, e para motocicletas R\$ 84, e assumir um custo de R\$ 90,15, isso sem as coberturas estabelecidas pela apólice por DPVAT. Sem direito as indenizações oferecidas pelo seguro obrigatório!

São os motivos pelos quais apresento essa Emenda.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904/2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, os seguintes dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

Art. 20-A. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, é facultado o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. **(NR)**

§ 1º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro facultativo estabelecido no **caput** desse artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. **(NR)**

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, a gestão, o controle e a fiscalização dos recursos arrecadados, o valor do prêmio e das indenizações e as regras para adesão e renúncia, arrecadação e cobrança e de pagamento das indenizações estabelecidas. **(NR)**

§ 3º. A administração do seguro facultativo poderá ser exercida por meio da administração pública direta ou indireta, ou por outorga.

JUSTIFICATIVA

O Seguro DPVAT, pode-se arriscar considerar que é o seguro mais democrático existente no mundo. Hoje, com o valor de prêmio cobrado aos proprietários de veículos automotores, por sua categoria/classificação, entre R\$ 16,21 e R\$ 84,58, garante cobertura por morte, invalidez permanente e reembolso de despesa médicas a

vítima de acidente de trânsito ou a seu dependente. Qualquer pessoa de qualquer idade, mesmo que não seja proprietária de veículo e que não tenha pago qualquer valor, está coberta. É uma proteção social mais do que necessária para um país que ocupa o 3º lugar no ranking mundial de mortes no trânsito segundo o Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV).

Além das indenizações o Seguro DPVAT é também uma importante fonte de receita para a União, dado que 45% é destinado para o Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, e 5% para o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), para investimento em programas de educação e prevenção de acidentes de trânsito. Em 2018, a parcela destinada ao SUS totalizou R\$ 2,1 bilhões; e, para o Denatran, R\$ 233,5 milhões. Nos últimos 11 anos, essa destinação soma mais de R\$ 37,1 bilhões.

Sendo assim, faz-se necessário à sua manutenção, pelo menos de forma facultativa ao proprietário de veículo automotor.

São os motivos pelos quais apresento essa Emenda.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado Rubens Bueno

Cidadania/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
20/11/2019**

**proposição
Medida Provisória nº 904, de 11/11/2019**

**Autor
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUA -SE GLOBALMENTE à medida Provisória 904/2019:

O § 3º do Art. 3º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 que trata sobre o seguro DPVAT passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese do assegurado ser atendido em rede publica credenciada ao SUS o reembolso de R\$2.700,00 será repassado ao Governo Federal para ser repassados aos Hospitais que atendem a rede de urgência e emergência publica credenciada ao SUS.

JUSTIFICAÇÃO

Como o DPVAT é um seguro e não uma fonte de recursos do governo ele deve continuar a existir como forma de indenizar vitima de transito e ajudar a custear os atendimentos médicos. Especialmente a única mudança que seria justa é o SUS receber do Seguro pelo atendimento realizado em vitimas de acidente de transito no país.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 904, DE 2019.**

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Dê-se à Medida Provisória nº 904, de 2019, a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 2º O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) passa a denominar-se Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Art. 3º O SOAT tem por finalidade dar cobertura a vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território nacional causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 4º A contratação do SOAT dar-se-á por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Parágrafo único. Para a oferta do seguro de que trata esta Lei, as seguradoras poderão ser autorizadas a atuar isoladamente ou por meio de consórcio, submetendo-se, neste caso, também ao disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 5º A vigência do SOAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir, e sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e

III - reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcial, de membro ou órgão, assim apurada após o término do tratamento cabível.

§ 2º Estão excluídos da cobertura do SOAT:

I - danos pessoais causados ao motorista do veículo, quando restar configurado o dolo ou o cometimento de qualquer das infrações de trânsito previstas no artigos 165 e 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - despesas médicas suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as cobertas por outros seguros ou por planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

III - despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais;

IV - multas e fianças impostas ao condutor ou ao proprietário do veículo; e

V - quaisquer danos decorrentes de acidentes ocorridos fora do território nacional.

Art. 6º O valor do prêmio do SOAT será livremente pactuado pelas partes, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNSP e a relevância social do referido seguro.

§1º A contratação do SOAT e o pagamento de seu prêmio devem ser feitos na forma e nos prazos estabelecidos pelo CNSP, sendo de responsabilidade do proprietário do veículo automotor.

§ 2º A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superintendência de Seguros Privados (Susep) e com as próprias seguradoras autorizadas a operar nesse ramo para viabilizar a arrecadação dos prêmios e o intercâmbio de informações relativas ao seguro de que trata esta Lei.

Art. 7º Efetuado o pagamento do prêmio, a seguradora emitirá o bilhete do SOAT, na forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, e comunicará sua quitação ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde estiver registrado o veículo.

§ 1º Do bilhete emitido constarão, pelo menos: I – nome e número de inscrição do proprietário do veículo no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – dados de registro do veículo segurado;

III – nome, endereço e dados de contato da seguradora; e

IV – prazo de vigência do seguro e limites máximos de indenização por cobertura;

§ 2º É vedado o endosso para transferência do bilhete de SOAT de um veículo para outro.

§ 3º A transferência de propriedade do veículo importará a transferência automática do bilhete de SOAT para o novo proprietário, devendo tal fato ser comunicado à seguradora pelo órgão executivo de trânsito competente para o registro do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A emissão do bilhete e as comunicações de que trata este artigo poderão ser feitos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 8º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima, pelo beneficiário ou por procurador legalmente constituído, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, e, quando for o caso, com a prova da condição de beneficiário, nos termos da regulamentação expedida pelo CNSP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º É vedada a estipulação de qualquer forma de participação ou franquia do segurado nos danos decorrentes do sinistro coberto pelo seguro de que trata esta Lei.

§ 2º Recebida a documentação, a seguradora terá o prazo de (dez) dias para, em caráter preliminar e preclusivo, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos 10 (dez) dias que se seguirem.

§ 4º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o pagamento da importância segurada será feito no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de toda a documentação exigida.

§ 5º Em caso de mora no pagamento da indenização, incidirão atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do acidente.

§ 6º Em caso de fraude na comunicação de sinistro ou na documentação apresentada, a seguradora terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que indevidamente tiver pago, acrescido de atualização monetária e juros de mora, calculados na forma do §5º deste artigo.

Art. 9º O valor da indenização corresponderá ao montante da importância segurada fixado no bilhete de SOAT, por pessoa vitimada, e será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pago exclusivamente por meio de transferência bancária ou ordem de pagamento em dinheiro em favor:

I – do cônjuge ou da pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso da cobertura por morte; e

II – da vítima do acidente de trânsito ou seu representante legal, nas demais coberturas.

§ 1º Na cobertura por invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido nas normas aplicáveis ao seguro de acidentes pessoais em vigor na data do acidente.

§ 2º Na cobertura por reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, desde que expressamente pactuado, o cálculo da indenização poderá considerar os valores individuais de procedimentos em saúde constantes de tabela de ampla utilização no mercado ou elaborada pela própria seguradora.

§ 3º Ocorrendo a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora pagará ao beneficiário o valor da diferença entre as importâncias seguradas, se houver.

§ 4º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do seguro de que trata esta Lei.

Art. 10. Em caso de acidente de trânsito causado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, com seguro não contratado ou vencido, a indenização será paga exclusivamente por um consórcio ou sociedade seguradora com quadro societário integrado, obrigatoriamente, por todas as seguradoras autorizadas a operar com o SOAT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O CNSP editará as normas aplicáveis ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, dispondo especialmente sobre:

- I – os valores mínimos de cobertura do SOAT;
- II – os critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das seguradoras consorciadas;
- III – a constituição de provisões técnicas da seguradora-líder do consórcio; e
- IV – a aplicação dos recursos das provisões da seguradora-líder do consórcio;

Art. 11. A seguradora ou consórcio que tiver efetuado o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente o ressarcimento da importância paga, acrescida de atualização monetária e juros de mora, ambos incidentes desde a data do efetivo desembolso e calculados mediante a aplicação do percentual e do índice previsto no §5º do art. 8º.

Parágrafo único. O disposto no caput só será aplicável ao proprietário do veículo se, na data da ocorrência do sinistro, ele não estiver com o prêmio do SOAT do próprio ano civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do seguro.

Art. 12. Prescrevem em um ano todas as pretensões do segurado e do beneficiário contra o segurador, ou deste contra aqueles, aplicando-se, em relação às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 13. Às infrações ao disposto nesta Lei, aplica-se o regime sancionador de que trata o capítulo X do Decreto-Lei nº 73, de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. O Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT), repassarão à Seguridade Social o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios brutos recebidos, destinando-o ao Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que operam com o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT) repassarão mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos prêmios brutos recebidos, para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 18. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória 904/2019 determina a extinção do DPVAT e o DPEM a partir de 1º de janeiro de 2020, sob a justificativa de que “A Medida Provisória tem o potencial de evitar fraudes no DPVAT, bem como amenizar/extinguir os elevados custos de supervisão e de regulação do DPVAT por parte do setor público (Susep, Ministério da Economia, Poder Judiciário, Ministério Público, TCU), viabilizando o cumprimento das recomendações do TCU pela SUSEP”.

Desta forma, no formato proposto pela Medida Provisória ficará a cargo dos próprios proprietários dos veículos ou por seguros privados que contratarem a indenização pelos danos pessoais causados.

No entanto, entendemos que o DPVAT desempenha uma relevante função social, eis que oferece a cobertura para a todas as vítimas de acidentes de trânsito ocorridas no território nacional, independentemente de culpa. Além dos eventos morte e invalidez permanente, o seguro oferece cobertura para reembolso de despesas médicas e de assistência suplementar.

Infelizmente, ao longo do tempo esse seguro sofreu enorme desgaste, tanto em sua operacionalização, quanto no que se refere ao alcance de suas finalidades. Além de recorrentes fraudes, a ação de atravessadores, clínicas e hospitais referenciados no Sistema Único de Saúde (SUS) e até de casas funerárias tem causado diversos prejuízos ao DPVAT, dando ensejo ao pagamento indevido de indenizações e prejudicando a constituição de suas provisões técnicas.

Grande parte desses problemas deve-se ao anacronismo da própria lei que rege o Seguro DPVAT, que adota um modelo de oferta ultrapassado e pouco eficiente. Dentre outros tantos fatores, merece destaque a ausência de concorrência, visto que o seguro é comercializado por um único agente operador, a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, com valores de indenização fixados diretamente na Lei nº 6.194, de 1974, e prêmios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Além



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disso, os corretores de seguros estão alijados da operacionalização do DPVAT, o que acarreta a falta de um assessoramento mais técnico e especializado, tanto para os proprietários de veículos quanto para os beneficiários desse seguro.

É justamente esse cenário que a presente emenda busca modificar, tornando-se a solução mais viável do que a mera extinção, como pretende a Medida Provisória.

O que se pretende aqui é instituir um regime jurídico novo para essa modalidade de seguro obrigatório, a fim de aprimorar seu modelo de oferta, a partir da incorporação de boas práticas de governança e de comercialização do mercado segurador. Busca-se, ainda, conferir maior dinamismo e mais segurança para sua operacionalização.

Inicialmente, a emenda altera a própria denominação do Seguro DPVAT, que passará a ser denominado “Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT)”. Mais do que mudança de nome, o que pretendemos é estabelecer novos paradigmas. Em linha com esse objetivo, inova-se ao estabelecer a livre concorrência como eixo central desse novo formato de seguro obrigatório.

Na sistemática proposta, os proprietários de veículos poderão escolher a companhia seguradora de sua preferência para contratar o SOAT, com o devido assessoramento dos corretores de seguros. As seguradoras poderão comercializar esse seguro obrigatório em regime de consórcio, como ocorre atualmente, ou individualmente. Além disso, os prêmios e os valores de indenização passarão a ser estabelecidos livremente pelo mercado.

Ao assim dispor, a presente sugestão e emenda modificativa global trará benefícios para todos os agentes envolvidos. De um lado, os segurados poderão ter acesso a prêmios potencialmente mais baixos, e coberturas mais amplas, em razão da maior concorrência. De outro, as seguradoras poderão atuar em condições estabelecidas pela dinâmica do mercado, e não mais fixadas unilateralmente pela União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso não significa, contudo, que o segurado ficará refém do mercado. Com efeito, toda a comercialização e operacionalização desse seguro obrigatório continuará a se dar nos termos das normas estabelecidas pelo CNSP e sob a fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O texto ora apresentado incorpora e sistematiza rotinas já estabelecidas no mercado segurador, muitas delas já previstas em normas esparsas do CNSP. Ademais, consolida soluções para diversas controvérsias jurisprudenciais, como o prazo prescricional e o momento de incidência da atualização monetária e dos juros de mora. O objetivo é conceber uma lei moderna, que seja capaz de estruturar esse ramo de seguros em sintonia com as boas práticas de mercado, proporcionando a necessária segurança jurídica para todos os agentes envolvidos.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda, que trará inequívocos benefícios aos proprietários de veículos automotores e às vítimas de acidentes de trânsito em nosso País, com o intuito de compatibilizar a proposta encaminhado pelo Poder Executivo sendo a alternativa mais plausível para a Medida Provisória nº 904/2019.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

**Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA N.º _____

Suprime-se os seguintes dispositivos da MP 904, de 2019:

- I – o inciso I do art. 1º;
- II – os art. 2º, 3º e 4º;
- III – os incisos I, II, III e IV, todos do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que pretendem suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e à destinação de parcelas do prêmio desse seguro para a Seguridade Social.

Os golpes no financiamento do SUS parecem não ter fim. Entre 2008 e 2018, o Sistema Único recebeu nada menos do que R\$ 33,4 bilhões arrecadados pelo DPVAT, seguro pago por proprietários de veículos que deixará de existir em 2020.

A distribuição da arrecadação é assim: 50% do total vai direto para o governo federal, sendo que 45% dos recursos da União vão para o Fundo Nacional da Saúde/SUS. No ano passado, isso representou R\$ 2,1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

bilhões a mais no caixa do Sistema. Os 5% restantes vão para o Departamento Nacional de Trânsito que faz, por exemplo, campanhas educativas. A parte administrada pela Líder é destinada às seguradoras do consórcio (2%), às despesas de corretagem do seguro (7,5%) e ao pagamento das indenizações em casos de acidente (40,5%), seja por morte, invalidez ou reembolso com despesas médicas e hospitalares. Nos últimos dez anos, 4,5 milhões de pessoas foram indenizadas – inclusive ciclistas e pedestres, que não pagam o DPVAT.

Se o DPVAT for extinto, o SUS vai continuar arcando com as despesas causadas pelo atendimento aos acidentados, só que sem qualquer contrapartida. Ou seja, entre 1998 e 2017, os acidentes de trânsito redundaram em R\$ 5,3 bilhões gastos em procedimentos médicos no Sistema Único.

O Seguro DPVAT é um direito de todo e qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre. Esse cenário devastador só não é pior porque a sociedade pode contar com a indenização do Seguro DPVAT, constituindo um instrumento de proteção social sem igual no mundo, tamanha a sua abrangência e importância no contexto brasileiro.

Por tudo isso, propomos a rejeição dos dispositivos relativos à extinção do DPVAT e suas destinações.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 904
00016**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA N.º _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 904, de 2019, passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual dispositivo e, por conexão de mérito, suprime-se os o inciso I, do art. 1º; os art. 2º, 3º e 4º; os incisos I, II, III e IV, do art. 6º, todos da Medida Provisória em tela.

Art. 6º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do §5º abaixo transcreto:

Art. 12.

.....
§5º. As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

..... (NR).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que pretendem suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Sabe-se que a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, passou a estabelecer que a Lei nº 6.194, de 1974, no § 2º de seu art. 12, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deveria expedir normas para o vencimento do seguro DPVAT coincidir com o do IPVA.

Mas, porque o DPVAT apresenta caráter de seguro (ainda que, quanto a isso, haja certa controvérsia, pois, para alguns juristas, sua natureza seria, em verdade, parafiscal), foi o CNSP que acabou cumprindo essa determinação legal, ao editar a Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015 (que dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT), cujo art. 24 determina, categoricamente, que a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em cota única coincida com a data do vencimento da cota única do IPVA.

Não obstante essa coincidência de datas de vencimento ser já hoje cogente, a emissão em separado das respectivas guias de pagamento tem, ao fim e ao cabo, induzido muitos proprietários de veículos automotores ao erro, fazendo com que se tornem inadimplentes com o DPVAT. Diante disso, propomos a emenda visando tornar obrigatória a emissão conjunta das referidas guias.

Vale registrar que escopo desta Emenda é oriundo do PLS nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

130, de 2018, de autoria do nobre senador Paulo Bauer, sendo que me coube a relatoria na CAE do Senado Federal. Diante da importância do tema, e pertinência temática, apresento a formulação do ilustre senador sob a forma de emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea ‘I’ do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos:

Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é garantir a manutenção do DPVAT e ao mesmo tempo garantir mais recursos para saúde pública, e o fortalecimento do SUS com todos os investimentos realizados no âmbito do próprio sistema. A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Com a extinção do DPVAT, suprime-se importante fonte de recursos para o Sistema único de Saúde. Com isso, acresce-se o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde, intensificado desde a Emenda Constitucional nº 95. Desse modo, a lei decorrente da presente Medida Provisória não pode deixar de dispor sobre uma arrecadação a mais para o financiamento do SUS, ainda mais considerando os impactos dos acidentes de trânsito no sistema de saúde.

Por isso, é fundamental que a arrecadação advinda dos recursos do DPVAT para o custeio das despesas assistenciais médico-hospitalar não seja computada no piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, de modo a ampliar os valores aplicados no setor. O impacto deve ser de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) a mais no caixa do SUS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Salas das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 904/2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -DPVAT e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Criado em 1974, o seguro obrigatório foi concebido para ser pago por todo proprietário de veículo com o objetivo de indenizar qualquer vítima de trânsito, inclusive pedestres. Em 2018, 65 milhões de veículos pagaram o seguro e a arrecadação foi da ordem de R\$ 4,7 bilhões.

A extinção dos seguros deixa sem proteção as vítimas de trânsito mais humildes, em momento dramático de suas vidas, quando se deparam com a morte, a mutilação, as sequelas graves provocadas pelos acidentes em seus familiares.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, no Brasil, a cada 60 minutos, em média, pelo menos 5 pessoas morrem vítimas de acidente de trânsito.

A MP 904 é mais uma decisão estapafúrdia do Governo Bolsonaro. Como é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

sabido, o seguro obrigatório possui cobertura universal. Não somente protege o condutor do veículo, independentemente de ter ou não pago o valor, como todo cidadão atingido. É uma modalidade única no mundo.

Cabe destacar que o DPVAT/DPEM destina ao SUS cerca de R\$ 2,1 bilhões de reais. Representa 45% da arrecadação. O restante dos recursos é destinado ao Denatran para campanhas de educação e gestão do sistema nacional, assim como para o consórcio, fiscalização, dentre outras finalidades.

Ao justificar a extinção do seguro, mais uma vez, autoridades do governo mentem à opinião pública. Uma medida que visa entregar o sistema ao grande mercado financeiro para a maximização de lucros, é apresentada como medida que visa beneficiar o povo. Diferente do que afirma o governo, não é verdade que a medida visa impedir as fraudes envolvendo o Consórcio Líder, grupo que reúne 73 seguradoras. Importante destacar que a extinção do seguro não é substituída por nenhuma medida que vise cumprir os objetivos alcançados pelo DPVAT. Ela obrigará o cidadão a contratar caríssimos seguros como os que hoje pagam a classe média ante valores inalcançáveis para os segmentos de baixa renda.

Especialistas apontam que o argumento de que o SUS e a assistência social oferecem atendimento gratuito e universal como auxílio acidente e cobertura de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é falso, já que todos eles exigem o cumprimento de carência com contribuição ao INSS num país em que 41% da mão de obra se encontra no mercado informal, sem cobertura previdenciária.

O SUS é responsável por prestar atendimento médico, enquanto o DPVAT garante indenização por dano corporal sofrido por um período de até 3 anos, seja por morte, com valor de R\$ 13.500; por invalidez permanente, com pagamento de até R\$ 13.500 a depender da gravidade da sequela, ou como reembolso de despesas médicas e suplementares, com valor que pode alcançar R\$ 2.700 reais a qualquer cidadão vitimado.

Pelo exposto, não cabe outra decisão ao Poder Legislativo senão de rejeitar a presente MP. Ela não serve ao País, pois prejudica gravemente o cidadão, notadamente os setores de baixa renda como os motociclistas que representam 70% dos beneficiados pela cobertura do DPVAT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA



**MPV 904
00019**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea ‘T’ do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do Art. 6º da Medida Provisória 904 de 2019.

Justificação

O inciso III do Art. 6º suprime a obrigatoriedade de repasse de 50% do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Decisão governamental que retira recursos do SUS, quando o próprio governo alega falta de recursos orçamentários para o cumprimento do dever constitucional de oferecer saúde pública gratuita, integral e universal, é crime contra a cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É sabido que ao lado do emprego, a luta pela saúde pública de qualidade é a principal demanda do povo brasileiro.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA



**MPV 904
00020**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea ‘T’ do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -DPVAT e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Criado em 1974, o seguro obrigatório foi concebido para ser pago por todo proprietário de veículo com o objetivo de indenizar qualquer vítima de trânsito, inclusive pedestres. Em 2018, 65 milhões de veículos pagaram o seguro e a arrecadação foi da ordem de R\$ 4,7 bilhões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A extinção dos seguros deixa sem proteção as vítimas de trânsito mais humildes, em momento dramático de suas vidas, quando se deparam com a morte, a mutilação, as sequelas graves provocadas pelos acidentes em seus familiares.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, no Brasil, a cada 60 minutos, em média, pelo menos 5 pessoas morrem vítimas de acidente de trânsito.

A MP 904 é mais uma decisão estapafúrdia do Governo Bolsonaro. Como é sabido, o seguro obrigatório possui cobertura universal. Não somente protege o condutor do veículo, independentemente de ter ou não pago o valor, como todo cidadão atingido. É uma modalidade única no mundo.

Cabe destacar que o DPVAT/DPEM destina ao SUS cerca de R\$ 2,1 bilhões de reais. Representa 45% da arrecadação. O restante dos recursos é destinado ao Denatran para campanhas de educação e gestão do sistema nacional, assim como para o consórcio, fiscalização, dentre outras finalidades.

Ao justificar a extinção do seguro, mais uma vez, autoridades do governo mentem à opinião pública. Uma medida que visa entregar o sistema ao grande mercado financeiro para a maximização de lucros, é apresentada como medida que visa beneficiar o povo. Diferente do que afirma o governo, não é verdade que a medida visa impedir as fraudes envolvendo o Consórcio Líder, grupo que reúne 73 seguradoras. Importante destacar que a extinção do seguro não é substituída por nenhuma medida que vise cumprir os objetivos alcançados pelo DPVAT. Ela obrigará o cidadão a contratar caríssimos seguros como os que hoje pagam a classe média ante valores inalcançáveis para os segmentos de baixa renda.

Especialistas apontam que o argumento de que o SUS e a assistência social oferecem atendimento gratuito e universal como auxílio acidente e cobertura de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é falso, já que todos eles exigem o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento de carência com contribuição ao INSS num país em que 41% da mão de obra se encontra no mercado informal, sem cobertura previdenciária.

O SUS é responsável por prestar atendimento médico, enquanto o DPVAT garante indenização por dano corporal sofrido por um período de até 3 anos, seja por morte, com valor de R\$ 13.500; por invalidez permanente, com pagamento de até R\$ 13.500 a depender da gravidade da sequela, ou como reembolso de despesas médicas e suplementares, com valor que pode alcançar R\$ 2.700 reais a qualquer cidadão vitimado.

Pelo exposto, não cabe outra decisão ao Poder Legislativo senão de rejeitar a presente MP. Ela não serve ao País, pois prejudica gravemente o cidadão, notadamente os setores de baixa renda como os motociclistas que representam 70% dos beneficiados pela cobertura do DPVAT.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, e modifique-se a redação do art. 7º da MPV 904/2019.

Art. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.

Art. A Contribuição de que trata o art. será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.

Art. Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art.:

I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana e infraestrutura sustentável, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de estados, Distrito Federal e municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde de que trata o art. serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art 7º.....

.....

II – ao art. , noventa dias após a data de sua publicação;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que o DPVAT seja transformado em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-Mobilidade Urbana, incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres. Seu valor será definido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

São conhecidos os efeitos econômicos e sociais dos problemas de mobilidade urbana nas grandes cidades, tanto em termos de geração de empregos, atração de investimentos e aumento da arrecadação, como de qualidade de vida de seus habitantes.

Os problemas de mobilidade urbana se relacionam ao processo de urbanização e crescimento desordenado das cidades, mas também do uso crescente do transporte motorizado individual pela população.

O aumento do transporte individual motorizado contribui decisivamente para a piora da mobilidade nas grandes cidades brasileiras, gerando ampliação dos acidentes de trânsito, congestionamentos e crescimento dos poluentes veiculares.

Portanto, é preciso que o setor público induza um maior equilíbrio entre o incentivo à produção e venda de veículos privados e o uso do transporte público. Para tal finalidade, a presente emenda transforma o DPVAT em uma Cide-Mobilidade Urbana, criando condições para ampliação dos investimentos no setor.

A proposta também assegura que 45% dos recursos da Cide-Mobilidade serão destinados ao Sistema Único de Saúde. Dispõe ainda que os recursos não serão contabilizados no mínimo obrigatório de saúde, o que deverá ampliar em cerca de R\$ 2 bilhões por ano os recursos para o SUS.

Por fim, propõe-se que 5% dos recursos serão destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

A proposta deve gerar cerca de R\$ 4,6 bilhões anuais, considerando os valores arrecadados em 2018 com o DPVAT.

Enfim, a proposta tem diversos méritos: a) cria Cide-Mobilidade Urbana para garantir que o transporte individual motorizado contribua com o financiamento da mobilidade urbana, com impactos econômicos e sociais relevantes nas cidades; b) não cria obrigações

adicionais aos contribuintes, já que, na prática, os valores pagos pelo DPVAT serão convertidos em Cide-Mobilidade Urbana, garantindo, ainda, progressividade, já que os valores pagos são proporcionais ao preço do bem, limitado ao percentual de 2%; c) embora a criação da Cide não tenha finalidade eminentemente arrecadatória, garante recursos adicionais para mobilidade urbana e para o SUS.

Adicionalmente, propõe-se a destinação desses recursos para projetos de infraestrutura sustentáveis que estimulem a atividade econômica, contribuindo para a geração de empregos a partir da construção de capacidades produtivas e tecnológicas que permitem reduzir a pressão sobre o desmatamento e as emissões de CO₂.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se:

- I – o inciso I do art. 1º
- II – os art. 2º, 3º e 4º
- III – os incisos I, II, III, IV e V do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que pretendem suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e à destinação de parcelas do prêmio desse seguro para a Seguridade Social.

Os golpes no financiamento do SUS parecem não ter fim. Entre 2008 e 2018, o Sistema Único recebeu nada menos do que R\$ 33,4 bilhões arrecadados pelo DPVAT, seguro pago por proprietários de veículos que deixará de existir em 2020.

A distribuição da arrecadação é assim: 50% do total vai direto para o governo federal, sendo que 45% dos recursos da União vão para o Fundo Nacional da Saúde/SUS. No ano passado, isso representou R\$ 2,1 bilhões a mais no caixa do Sistema. Os 5% restantes vão para o Departamento Nacional de Trânsito que faz, por exemplo, campanhas educativas. A parte administrada pela Líder é destinada às seguradoras do consórcio (2%), às despesas de corretagem do seguro (7,5%) e

ao pagamento das indenizações em casos de acidente (40,5%), seja por morte, invalidez ou reembolso com despesas médicas e hospitalares. Nos últimos dez anos, 4,5 milhões de pessoas foram indenizadas – inclusive ciclistas e pedestres, que não pagam o DPVAT.

Se o DPVAT for extinto, o SUS vai continuar arcando com as despesas causadas pelo atendimento aos acidentados, só que sem qualquer contrapartida. Ou seja, entre 1998 e 2017, os acidentes de trânsito redundaram em R\$ 5,3 bilhões gastos em procedimentos médicos no Sistema Único.

O Seguro DPVAT é um direito de todo e qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre. Esse cenário devastador só não é pior porque a sociedade pode contar com a indenização do Seguro DPVAT, constituindo um instrumento de proteção social sem igual no mundo, tamanha a sua abrangência e importância no contexto brasileiro.

Por tudo isso, propomos a rejeição dos dispositivos relativos à extinção do DPVAT e suas destinações.

Salas das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "T" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP 904/2019:
I – arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e
II – incisos I, II, III e IV do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de novembro de 2019, o atual governo editou a Medida Provisória que pretende extinguir, já no próximo ano, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

O motivo para a mudança, de acordo com o governo, seriam as fraudes detectadas. O governo ainda justifica que a medida não desampara cidadãos em caso de acidentes, porque o país oferece "atendimento gratuito e universal na rede pública, por meio do SUS" e cobertura do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte para segurados do INSS, além do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Cabe destacar inicialmente que, ao contrário do que o governo afirmou, o DPVAT não é equivalente e nem substitui os auxílios e benefícios citados anteriormente. O DPVAT é um seguro acessado por todos em caso de acidente de trânsito, enquanto o seguro da Previdência Social só pode ser acessado pelo trabalhador que estiver contribuindo com o INSS. Já o BPC, que já foi alvo de tentativa de restrição de acesso pelo atual governo, é um benefício assistencial no valor de um salário mínimo pago a pessoas com deficiência e a idosos a partir de 65 anos, nos casos em que seja comprovada a renda mensal inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família. Benefício este que o governo queria restringir as condições de acesso.

O DPVAT faz a cobertura em casos de morte, invalidez permanente ou despesas com assistências médica e suplementares por lesões de menor gravidade causadas por acidentes de trânsito em todo o país.

O seguro foi instituído por lei em 1974, seu pagamento é anual e obrigatório para todos os donos de veículos do país e realizado junto com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Do valor total arrecadado, metade é destinado ao pagamento de indenizações, 5% para o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e o restante (45%) é repassado ao Sistema Único de Saúde (SUS) - justamente para custear o atendimento médico às vítimas de acidentes.

Desde 2008, os repasses do DPVAT à saúde pública brasileira somaram mais de R\$ 37 bilhões. Ou seja, com o fim do DPVAT, o SUS, já subfinanciado, irá perder cerca de R\$ 3 bilhões por ano.

Cabe ainda destacar que o Brasil está entre os dez países que apresentam os mais elevados números de óbitos por acidentes de trânsito, responsáveis também por sequelas físicas e psicológicas, principalmente entre a população jovem e em idade produtiva. A cada ano, o trânsito no país mata cerca de 35 mil pessoas e leva aos hospitais 160 mil acidentados, sobrecarregando o SUS, que teve o seu subfinanciamento crônico agravado pela Emenda Constitucional 95/2017.

Verifica-se, portanto que, mais uma vez, a população de baixa renda será a mais prejudicada com a medida. Não é possível que se proponha a extinção de seguro com importantíssimo viés social, de forma irresponsável e inoportuna, alegando-se a

existência de fraudes. Para isso, há outras medidas como o fortalecimento do sistema de controle.

Assim, apresentamos a presente emenda no sentido de impedir que mais um ataque ao Sistema Único de Saúde e à população mais vulnerável do país seja efetivado, como pretende a MP 904/2019.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “l” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA N°_____

Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos:

Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é garantir a manutenção do DPVAT e ao mesmo tempo garantir mais recursos para saúde pública, e o fortalecimento do SUS com todos os investimentos realizados no âmbito do próprio sistema. A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Com a extinção do DPVAT, suprime-se importante fonte de recursos para o Sistema único de Saúde. Com isso, acresce-se o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde, intensificado desde a Emenda Constitucional nº 95. Desse modo, a lei decorrente da presente Medida Provisória não pode deixar de dispor sobre uma arrecadação a mais para o financiamento do SUS, ainda mais considerando os impactos dos acidentes de trânsito no sistema de saúde.

Por isso, é fundamental que a arrecadação advinda dos recursos do DPVAT para o custeio das despesas assistenciais médico-hospitalar não seja computada no piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, de modo a ampliar os valores aplicados no setor. O impacto deve ser de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) a mais no caixa do SUS.

Salas da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado JORGE SOLLA
PT/BA**



MPV 904
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.

JUSTIFICAÇÃO

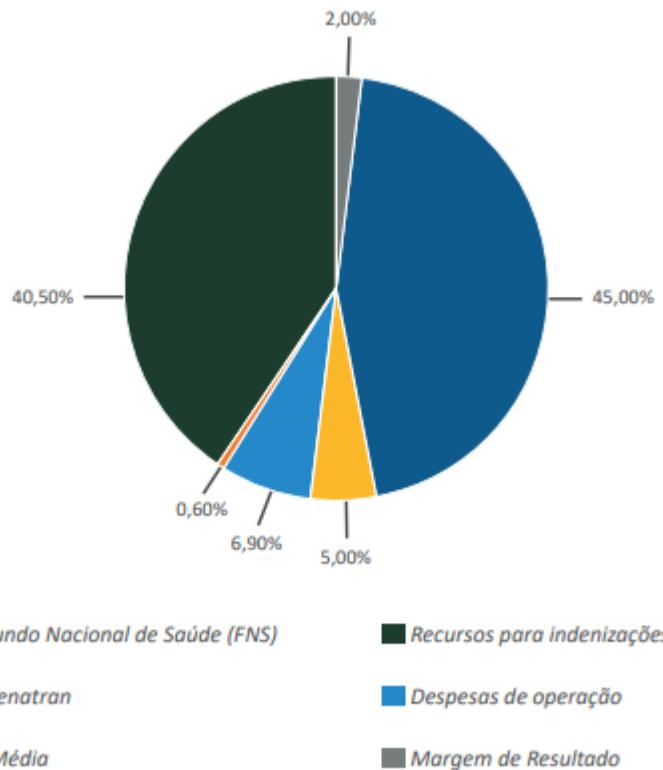
A Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, acaba com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, este é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Extingue também o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

O artigo 1º da Medida Provisória extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPEM). Ao extinguir o DPVAT, por consequência já eliminaria também os repasses relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Para ficar ainda mais claro o ataque ao SUS, o artigo 6º da MP traz a revogação do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata das receitas da Seguridade Social:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Somente a extinção do DPVAT retira cerca de R\$ 2 bilhões por ano do SUS. A estimativa pode ser encontrada nos balanços financeiros de fim de ano apresentados ao mercado que apontam que do total arrecadado pela Seguradora Líder (que atualmente gera os recursos) 45% são destinados ao SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito. Em 2018 foram arrecadados 4,7 bilhões de reais, sendo a parcela destinada ao SUS de 2,1 bilhões de reais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Segundo nota do Ministério da Economia¹, a justificativa para o fim do financiamento do SUS é apontada no parágrafo 5º: “*Saliente-se que, quando da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobrepõem a essas políticas*”.

No entanto, quando analisada a Lei nº 6.194², de 19 de dezembro de 1974, sem as alterações/ modificações feitas ao longo das décadas seguintes, o texto traz o valor de “*até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas*”. Ou seja, a justificativa do governo totalmente a-histórica não se sustenta uma vez que mesmo que não tivéssemos alcançado através das lutas sociais a política de universalização da saúde, ainda assim havia assistência do Estado à população atingida.

O sucateamento do SUS é claramente uma política deliberada por parte deste governo, passamos do problema histórico de subfinanciamento para o desfinanciamento do SUS, e a MP 904 aprofunda o problema.

A indenização pelo Seguro DPVAT é uma conquista e um direito de cada brasileiro e de estrangeiros acidentados no trânsito em território nacional. Hoje, os recursos são assegurados por lei e obtidos por meio da cobrança anual aos proprietários de veículos automotores, uma única vez, junto à cota única ou primeira parcela do IPVA, ou no licenciamento, para os veículos isentos do imposto. Porém o artigo 6º da MP revoga a alínea “I” do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 que diz que:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8037390&ts=1574099683682&disposition=inline>
² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Revoga também a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ao revogar esta lei é a confirmação da falta de compromisso do Estado com a população.

Por fim, revoga também catorze artigos da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

Tal qual colocado no ponto anterior “SUS”, ao extinguir o DPVAT, extingue-se também os repasses ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com isso não fica explícito quem será responsável por fornecer os papéis usados para emitir o documento de mais de 65 milhões de veículos licenciados por ano no país a partir de primeiro de janeiro de 2020.

A justificativa do Ministério da Economia de que a criação do Seguro DPVAT foi anterior às políticas sociais no Brasil é descabida. Não é possível precisar o impacto orçamentário-financeiro da Proposta. Além do mais a nota do Ministério da Economia alega ainda que o DPVAT não é necessário uma vez que as pessoas que venham a sofrer acidentes de trânsito podem ser atendidas pelo SUS, as famílias que perderem seus entes estão segurados pelo INSS com cobertura de pensão por morte e também que há cobertura por invalidez via BPC. É no mínimo curioso que o Ministério aponte como solução serviços públicos que sofreram ataques diversos ao longo do atual governo.

Finalmente, o parágrafo 2 da nota do Ministério alega que o DPVAT não é necessário uma vez que tem “caráter social” e que deveria oferecer serviços tal qual a lógica do setor privado.

Por isso, acreditamos que a proposta não poderia avançar na Câmara dos Deputados sem que antes se faça um debate aprofundado sobre os impactos sociais e econômicos sobre o tema.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em novembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do Art. 6º da Medida Provisória 904 de 2019.

Justificação

O inciso III do Art. 6º suprime a obrigatoriedade de repasse de 50% do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Decisão governamental que retira recursos do SUS, quando o próprio governo alega falta de recursos orçamentários para o cumprimento do dever constitucional de oferecer saúde pública gratuita, integral e universal, é crime contra a cidadania.

É sabido que ao lado do emprego, a luta pela saúde pública de qualidade é a principal demanda do povo brasileiro.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

**Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -DPVAT e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Criado em 1974, o seguro obrigatório foi concebido para ser pago por todo proprietário de veículo com o objetivo de indenizar qualquer vítima de trânsito, inclusive pedestres. Em 2018, 65 milhões de veículos pagaram o seguro e a arrecadação foi da ordem de R\$ 4,7 bilhões.

A extinção dos seguros deixa sem proteção as vítimas de trânsito mais humildes em momento dramático de suas vidas, quando se deparam com a morte, a mutilação, as sequelas graves provocadas pelos acidentes em seus familiares.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, no Brasil, a cada 60 minutos, em média, pelo menos 5 pessoas morrem vítimas de acidente de trânsito.

A MP 904 é mais uma decisão estapafúrdia do Governo Bolsonaro. Como é sabido, o seguro obrigatório possui cobertura universal. Não somente protege o condutor do veículo, independentemente de ter ou não pago o valor, como todo cidadão atingido. É uma modalidade única no mundo.

Cabe destacar que o DPVAT/DPEM destina ao SUS cerca de R\$ 2,1 bilhões de reais. Representa 45% da arrecadação. O restante dos recursos é destinado ao Denatran para campanhas de educação e gestão do sistema nacional, assim como para o consórcio, fiscalização, dentre outras finalidades.

Ao justificar a extinção do seguro, mais uma vez, autoridades do governo mentem à opinião pública. Uma medida que visa entregar o sistema ao grande mercado financeiro para a maximização de lucros, é apresentada como medida que visa beneficiar o povo. Diferente do que afirma o governo, não é verdade que a medida visa impedir as fraudes envolvendo o Consórcio Líder, grupo que reúne 73 seguradoras. Importante destacar que a extinção do seguro não é substituída por nenhuma medida que vise cumprir os objetivos alcançados pelo DPVAT. Ela obrigará o cidadão a contratar caríssimos seguros como os que hoje pagam a classe média ante valores inalcançáveis para os segmentos de baixa renda.

Especialistas apontam que o argumento de que o SUS e a assistência social oferecem atendimento gratuito e universal como auxílio acidente e cobertura de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é falso, já que todos eles exigem o cumprimento de carência com contribuição ao INSS num país em que 41% da mão de obra se encontra no mercado informal, sem cobertura previdenciária.

O SUS é responsável por prestar atendimento médico, enquanto o DPVAT garante indenização por dano corporal sofrido por um período de até 3

anos, seja por morte, com valor de R\$ 13.500; por invalidez permanente, com pagamento de até R\$ 13.500 a depender da gravidade da sequela, ou como reembolso de despesas médicas e suplementares, com valor que pode alcançar R\$ 2.700 reais a qualquer cidadão vitimado.

Pelo exposto, não cabe outra decisão ao Poder Legislativo senão de rejeitar a presente MP. Ela não serve ao País, pois prejudica gravemente o cidadão, notadamente os setores de baixa renda como os motociclistas que representam 70% dos beneficiados pela cobertura do DPVAT.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

**Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904/2019

Autor
José Guimarães

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte artigo à MP 904/2019, onde couber:

“Art. X As indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares referentes aos danos pessoais ocorridos após a extinção do DPVAT, de que trata esta lei, serão assumidas pela União e correspondem aos seguintes valores, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos automotores em vias terrestres, em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Por suas características de cobertura, é um seguro eminentemente social.

Independentemente da apuração de culpa, todos os cidadãos têm direito ao DPVAT, em qualquer parte do Brasil, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres, vítimas de acidente de trânsito provocado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga. São três os tipos de coberturas que garante: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médico-hospitalares, devidamente comprovadas.

A receita do seguro DPVAT ajuda, também, a financiar iniciativas sociais. O valor do prêmio arrecadado é repassado da seguinte forma: 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país; 5% são repassados ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito e os demais 50% para o pagamento das indenizações e constituição de reservas.

Somos terminantemente contrários à extinção desse importante instrumento de proteção às vítimas do trânsito, todavia, caso se opte pela sua extinção, as indenizações devem

ser assumidas pela União, a fim de se evitar o desamparo dos acidentados e de seus parentes.

José Guimarães (PT/CE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904/2019

Autor
José Guimarães

Partido
PT

1. X Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP 904/2019:

- art. 1º, I;
- arts. 2º, 3º, 4º;
- art. 6º, I, II, III e V.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos automotores em vias terrestres, em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Por suas características de cobertura, é um seguro eminentemente social.

Independentemente da apuração de culpa, todos os cidadãos têm direito ao DPVAT, em qualquer parte do Brasil, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres, vítimas de acidente de trânsito provocado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga. São três os tipos de coberturas que garante: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médico-hospitalares, devidamente comprovadas.

A receita do seguro DPVAT ajuda, também, a financiar iniciativas sociais. O valor do prêmio arrecadado é repassado da seguinte forma: 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país; 5% são repassados ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito e os demais 50% para o pagamento das indenizações e constituição de reservas.

Somos terminantemente contrários à extinção desse importante instrumento de proteção às vítimas do trânsito e, por isso, apresentamos a presente emenda.

José Guimarães (PT/CE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904/2019

Autor
José Guimarães

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte artigo à MP 904/2019, onde couber:

“Art. X A extinção DPVAT de que trata esta lei fica condicionada à realização de estudo prévio, a ser apreciado pelo Tribunal de Contas da União, que demonstre a inviabilidade técnica de sua manutenção e as fontes de receitas compensatórias ao Sistema Único de Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos automotores em vias terrestres, em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Por suas características de cobertura, é um seguro eminentemente social.

Independentemente da apuração de culpa, todos os cidadãos têm direito ao DPVAT, em qualquer parte do Brasil, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres, vítimas de acidente de trânsito provocado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga. São três os tipos de coberturas que garante: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médico-hospitalares, devidamente comprovadas.

A receita do seguro DPVAT ajuda, também, a financiar iniciativas sociais. O valor do prêmio arrecadado é repassado da seguinte forma: 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país; 5% são repassados ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito e os demais 50% para o pagamento das indenizações e constituição de reservas.

Somos terminantemente contrários à extinção desse importante instrumento de proteção às vítimas do trânsito, todavia, caso se opte pela sua extinção, ela deve ser precedida de estudo técnico que demonstre sua necessidade e as fontes compensatórias de receitas ao SUS.

José Guimarães (PT/CE)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2019

Art. 1º. Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP 904/2019:

- I – inciso I do art. 1º;
- II – arts. 2º, 3º e 4º; e
- III – incisos I, II, III e IV do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de novembro de 2019, o atual governo editou a Medida Provisória que pretende extinguir, já no próximo ano, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

O motivo para a mudança, de acordo com o governo, seriam as fraudes detectadas. O governo ainda justifica que a medida não desampa cidadãos em caso de acidentes, porque o país oferece "atendimento gratuito e universal na rede pública, por meio do SUS" e cobertura do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte para segurados do INSS, além do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Cabe destacar inicialmente que, ao contrário do que o governo afirmou, o DPVAT não é equivalente e nem substitui os auxílios e benefícios citados

anteriormente. O DPVAT é um seguro acessado por todos em caso de acidente de trânsito, enquanto o seguro da Previdência Social só pode ser acessado pelo trabalhador que estiver contribuindo com o INSS. Já o BPC, que já foi alvo de tentativa de restrição de acesso pelo atual governo, é um benefício assistencial no valor de um salário mínimo pago a pessoas com deficiência e a idosos a partir de 65 anos, nos casos em que seja comprovada a renda mensal inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família. Benefício este que o governo queria restringir as condições de acesso

O DPVAT faz a cobertura em casos de morte, invalidez permanente ou despesas com assistências médica e suplementares por lesões de menor gravidade causadas por acidentes de trânsito em todo o país.

O seguro foi instituído por lei em 1974, seu pagamento é anual e obrigatório para todos os donos de veículos do país e realizado junto com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Do valor total arrecadado, metade é destinado ao pagamento de indenizações, 5% para o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e o restante (45%) é repassado ao Sistema Único de Saúde (SUS) - justamente para custear o atendimento médico às vítimas de acidentes.

Desde 2008, os repasses do DPVAT à saúde pública brasileira somaram mais de R\$ 37 bilhões. Ou seja, com o fim do DPVAT, o SUS, já subfinanciado, irá perder cerca de R\$ 3 bilhões por ano.

Cabe ainda destacar que o Brasil está entre os dez países que apresentam os mais elevados números de óbitos por acidentes de trânsito, responsáveis também por sequelas físicas e psicológicas, principalmente entre a população jovem e em idade produtiva. A cada ano, o trânsito no país mata cerca de 35 mil pessoas e leva aos hospitais 160 mil acidentados, sobrecarregando o SUS, que teve o seu subfinanciamento crônico agravado pela Emenda Constitucional 95/2017.

Verifica-se, portanto que, mais uma vez, a população de baixa renda será a mais prejudicada com a medida. Não é possível que se proponha a extinção de seguro com importantíssimo viés social, de forma irresponsável e inoportuna, alegando-se a existência de fraudes. Para isso, há outras medidas como o fortalecimento do sistema de controle.

Assim, apresentamos a presente emenda no sentido de impedir que mais um ataque ao Sistema Único de Saúde e à população mais vulnerável do país seja efetivado, como pretende a MP 904/2019.

Sala das Comissões, em, 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO FEDERAL-PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “l” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA ADITIVA N° ,DE 2019

Cria Fundo de Resgate da Saúde para recompor o orçamento da saúde que será atingido com a extinção do DPVAT, conforme estabelecido na Medida Provisória 904, de 2019.

Art. 1º. Inclua-se na MP 904 os seguintes artigos:

“Art. XXX. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.42.....
.....

§ 3º Metade do valor do bônus de assinatura será destinada pelo contratado diretamente ao fundo de que trata o art. 55. (NR)”

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I – 75% (setenta e cinco por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60;

II – 25% para fundo de investimento de que trata o art. 55 desta lei. (NR)”

“Art. 55. A União participará, como cotista única, de fundo de investimento específico, denominado Fundo de Resgate da Saúde.

§ 1º. O fundo de investimento de que trata o caput:

I – será constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II – será composto:

- a) pelos recursos de que trata o § 3º do art. 42 e o inciso II do art. 46;
- b) pelos recursos provenientes dos valores resarcidos ao SUS pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de acordo com o disposto no art. 32 da referida Lei;
- c) pelos resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- d) por doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.
- e) pelos recursos provenientes da aplicação de multa e o perdimento de bens, direitos ou valores decorrentes da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com fundamento na lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º Os valores de que trata a alínea a do inciso II do § 1º são equiparados à participação prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal para efeito dos

limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 3º Os valores de que trata a alínea *b* e *c* do inciso II do § 1º são equiparados às transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal para efeito dos limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. (NR)”

“Art. 56.....
.....

§ 1º Os recursos do fundo de investimento serão aplicados integralmente em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão direcionados para o fortalecimento da atenção básica e implementação do processo de regionalização das ações e dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos do fundo de investimento serão transferidos exclusivamente aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do art. 12, da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Os critérios de distribuição dos recursos do fundo de investimento para os entes da federação serão definidos em ato do comitê de gestão de que trata o § 6º deste artigo, observado o disposto no caput do art. 17 da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 4º Dentre os recursos destinados pelo fundo de investimento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até 50% (cinquenta por cento) poderão ser contabilizados para fins de cumprimento dos

arts. 6º a 11 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 5º Os entes da federação poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do fundo de investimento para pagamento de despesas com pessoal na área de saúde.

§ 6º A política de investimentos será definida pelo comitê de gestão do fundo de investimento.

§ 7º O comitê de que trata o § 6º:

I – terá sua composição, vinculação e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada representação paritária entre membros do Conselho Nacional de Saúde e do poder público, representado este por autoridades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – definirá o montante total de recursos a serem transferidos mensalmente aos entes da federação;

III – remeterá ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Saúde, com periodicidade anual, relatórios do desempenho do fundo;

§ 8º Aos membros do comitê de que trata o § 6º não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 9º As despesas relativas à operacionalização do comitê de que trata o § 6º serão custeadas pelo próprio fundo e limitadas a 0,1% (um décimo por cento) de suas receitas.

§ 10. A integridade do comitê de que trata o § 6º será assegurada mediante a implementação de instrumentos e processos baseados em boas

práticas de governança e de gerenciamento de risco, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 11. O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 12. A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos serão destinados ao FS.

§ 13. O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto. (NR)”

“Art. 65-A. O fundo de investimento de que trata o art. 55 será constituído no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

Art. XXX. O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde.

§ 1º A União aplicará os recursos previstos neste artigo no montante de 50% (cinquenta por cento) na área de educação e de 50% (cinquenta por cento) na área de saúde.

§ 2º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do caput serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção do DPVAT, suprime-se importante fonte de recursos para o Sistema único de Saúde. Com isso, acresce-se o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde, intensificado desde a Emenda Constitucional nº 95. Desse modo, a lei decorrente da presente Medida Provisória não pode deixar de dispor sobre uma nova fonte de financiamento para o SUS, ainda mais considerando os impactos dos acidentes de trânsito no sistema de saúde.

Com efeito, desde sua criação, na Constituição Federal de 1988, o SUS não dispõe de bases sólidas de financiamento para um sistema que tem entre suas diretrizes a universalidade e a integralidade. Não por acaso, a despesa pública de saúde representa menos da metade das despesas totais no setor, ainda que cerca de 70% da população utilizem exclusivamente o SUS. Em países com sistema universal, os gastos públicos superam 80% do total aplicado em saúde, caso, por exemplo, da Inglaterra.

Outro indicador revela o subfinanciamento do SUS. Em média, é investido R\$ 3,50 para cada brasileiro por dia para financiar o SUS (considerando despesas de todos os entes), o equivalente a pouco mais de R\$ 100 mensais, valor ínfimo para um sistema universal que garante da vacina ao transplante. Não haveria plano de saúde com esta cobertura pelo valor referido.

Com a EC 29/2000, os estados e municípios passaram a aplicar, no mínimo, respectivamente, 12% e 15% de sua receita de impostos. Com isso, seus gastos de saúde passaram de R\$ 23 bilhões para R\$ 151 bilhões entre 2002 e 2017 (crescimento nominal superior a 500%, bem acima da inflação). Atualmente, é comum que municípios cheguem a aplicar o dobro do mínimo constitucional. A razão principal é a queda proporcional das despesas federais de saúde. Se a União representava 52% das despesas públicas de saúde em 2002, este percentual já foi de 43% em 2017. Queda de quase 10 pontos, portanto.

Conforme relatado, a União gasta proporcionalmente cada vez menos recursos em saúde, o que impacta estados e municípios, sobretudo diante da crise fiscal pela qual eles passam. O quadro pode se agravar diante da EC 95/2016, que afetou o SUS de duas maneiras:

de um lado, o teto de despesas (global, para cada Poder e órgão autônomo) impede o crescimento real das despesas primárias, mesmo que a receita cresça.

Tomando a LOA 2019, percebe-se que a despesa está programada praticamente no teto de gasto. Para que haja acréscimo real de recursos de saúde, portanto, é necessário que outras áreas reduzam suas dotações, o que é improvável tendo em vista que a maior parte dos setores (especialmente despesas discricionárias) já perde orçamento com a EC 95. Não é por outra razão que na LOA as ações e serviços públicos de saúde registram crescimento de apenas 2,5% em relação aos valores empenhados em 2018, o que implica decréscimo em termos reais (IPCA de 3,75% em 2018). Além disso, comparadas as dotações inicialmente aprovadas na LOA 2018 e a posição final, percebe-se que a saúde perdeu quase R\$ 1 bilhão de orçamento. Isto é, diante do teto de gastos, a saúde está perdendo dotação para outras áreas por meios de remanejamentos. A título de exemplo, programas como Mais Médicos e Farmácia Popular perderam orçamento para financiar subvenção econômica ao diesel, que manteve as taxas de lucro de acionistas da Petrobras (inclusive os acionistas da bolsa de Nova Iorque) e importadores privados.

De outro lado, a EC 95 congelou o mínimo obrigatório de aplicação federal em saúde em 15% da Receita Corrente Líquida – RCL de 2017. A partir de 2018, o piso equivale ao valor mínimo de 2017, mais a inflação de doze meses. Em 2019, as dotações de ações e serviços públicos de saúde (contabilizadas no piso) são de R\$ 120,4 bilhões. Caso não vigorasse a EC 95, o piso seria de R\$ 127 bilhões. Portanto, a Emenda já produz em 2019 uma perda de R\$ 6,6 bilhões para a saúde, dado o congelamento do piso.

Estimativas mostram que, caso o governo federal aplique apenas o piso de saúde da EC 95, em 2036 a despesa federal no setor deverá ser equivalente a 10% da RCL, queda de 5 pontos percentuais em relação a 2017. Com isso, o percentual federal nas despesas públicas de saúde poderá recuar a pouco mais de 30%. Nesse cenário, deve-se esperar o agravamento da crise de financiamento, com repercussões sobre os serviços de saúde e os indicadores do setor. Vale lembrar que, já em 2016, foi registrada piora da taxa de mortalidade infantil após quinze anos de queda.

Além disso, há inúmeros fatores estruturais pressionando o financiamento da saúde. Entre eles, a inflação mais elevada no setor, a transição demográfica, nutricional e epidemiológica, a incorporação tecnológica e a judicialização. Combinados, estes aspectos demandam ampliação real do financiamento público, na contramão do que prevê a EC 95.

Em função do quadro descrito, o presente projeto visa a destinar recursos a fundo que financiará exclusivamente ações e serviços públicos de saúde. O fundo será gerido paritariamente pelo poder público (União, estados e municípios) e representantes da sociedade civil. Os recursos serão integralmente descentralizados a Distrito Federal, Estados e Municípios. Como se trata de fundo de natureza privada, a ser constituído por instituição financeira oficial, suas dotações não devem ser contabilizadas no teto de gastos. Ademais, a proposta prevê que, para efeito dos limites de que trata a EC 95, os recursos se equiparam àqueles não contabilizados no teto de gastos.

Dessa maneira, o fundo consiste, na prática, em alternativa para ampliar o financiamento da saúde na vigência do teto de gastos. Suas fontes de receita são: receitas advindas do resarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS, metade do bônus de assinatura das licitações do pré-sal e vinte e cinco por cento da receita oriunda da parcela da União com o óleo lucro resultante da exploração da camada do pré-sal e de recursos provenientes da aplicação de multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Vale lembrar que, diante da EC 95, a ampliação dessas fontes de receita não implica expansão dos gastos primários, pois a despesa está congelada em termos globais. Dessa forma, tais fontes são esterilizadas pelo teto de gastos, impedindo que a população se beneficie, por exemplo, da exploração do pré-sal.

Estima-se que, caso vigorasse em 2019, o PL já poderia gerar mais de R\$ 7 bilhões adicionais para a saúde, sem considerar o leilão dos excedentes da cessão onerosa, que poderia garantir mais R\$ 50 bilhões para os entes. Os valores crescem consideravelmente ao longo dos anos, em razão da receita de comercialização oriunda do óleo lucro do pré-sal. Considerando 100 bilhões de barris no pré-sal com valor unitário de US\$ 65, custo de produção de US\$ 22, royalties de 15% e 50% do excedente em óleo

para a União, chega-se a uma estimativa de US\$ 415 bilhões de dólares ao longo de algumas décadas para repassar aos entes federados, recurso vinculado a ações e serviços públicos de saúde (25% da receita da parcela da União no excedente em óleo para saúde).

Dessa maneira, o PL pode mitigar os efeitos do subfinanciamento do SUS, intensificado pela EC 95 e agravados pela presente Medida Provisória, garantindo receitas para que os entes federados apliquem mais recursos no setor. Receitas que – vale enfatizar – não serviriam para ampliar o financiamento do SUS, tendo em vista o teto de gastos.

Mesmo com o subfinanciamento crônico, o SUS obteve resultados expressivos desde a Constituição de 1988, associados à melhora dos indicadores de saúde e da cobertura das ações. No entanto, muitos desafios persistem, o que requer aperfeiçoamento de gestão, mas também condições mais adequadas de financiamento do setor. Este PL não altera estruturalmente as regras fiscais vigentes e que afetam a saúde da população, particularmente o teto de gastos (que só se pode modificar por Emenda à Constituição), no entanto, caso aprovado, será capaz de canalizar receitas para que os entes federados possam aplicá-las em saúde, conforme as demandas da população.

Dante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda à Medida Provisória.

Sala das Sessões, em. de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, e modifique-se a redação do art. 7º da MPV 904/2019.

Art. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.

Art. A Contribuição de que trata o art. será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.

Art. Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art. :

I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de estados, Distrito Federal e municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde de que trata o art. serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art 7º.

.....
II – ao art. , noventa dias após a data de sua publicação;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que o DPVAT seja transformado em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-Mobilidade Urbana, incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres. Seu valor será definido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

São conhecidos os efeitos econômicos e sociais dos problemas de mobilidade urbana nas grandes cidades, tanto em termos de geração de empregos, atração de investimentos e aumento da arrecadação, como de qualidade de vida de seus habitantes.

Os problemas de mobilidade urbana se relacionam ao processo de urbanização e crescimento desordenado das cidades, mas também do uso crescente do transporte motorizado individual pela população.

O aumento do transporte individual motorizado contribui decisivamente para a piora da mobilidade nas grandes cidades brasileiras, gerando ampliação dos acidentes de trânsito, congestionamentos e crescimento dos poluentes veiculares.

Portanto, é preciso que o setor público induza um maior equilíbrio entre o incentivo à produção e venda de veículos privados e o uso do transporte público. Para tal finalidade, a presente emenda transforma o DPVAT em uma Cide-Mobilidade Urbana, criando condições para ampliação dos investimentos no setor.

A proposta também assegura que 45% dos recursos da Cide-Mobilidade serão destinados ao Sistema Único de Saúde. Dispõe ainda que os recursos não serão contabilizados no mínimo obrigatório de saúde, o que deverá ampliar em cerca de R\$ 2 bilhões por ano os recursos para o SUS.

Por fim, propõe-se que 5% dos recursos serão destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

A proposta deve gerar cerca de R\$ 4,6 bilhões anuais, considerando os valores arrecadados em 2018 com o DPVAT.

Enfim, a proposta tem diversos méritos: a) cria Cide-Mobilidade Urbana para garantir que o transporte individual motorizado contribua com o financiamento da mobilidade urbana, com impactos econômicos e sociais relevantes nas cidades; b) não cria obrigações adicionais aos contribuintes, já que, na prática, os valores pagos pelo DPVAT serão convertidos em Cide-Mobilidade Urbana, garantindo, ainda, progressividade, já que os valores pagos são proporcionais ao preço do bem, limitado ao percentual de 2%; c) embora a criação da Cide não tenha finalidade eminentemente arrecadatória, garante recursos adicionais para mobilidade urbana e para o SUS.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões, em, 20 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO FEDERAL – PT/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.

Art. 2º A Contribuição de que trata o art. 1º será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.

Art. 3º Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art. 1º:

I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo de Resgate da Saúde (FRS) de que trata o art. 4º desta Emenda, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º. A União participará, como cotista única, de fundo de investimento específico, denominado Fundo de Resgate da Saúde (FRS) composto pelos recursos previstos no inciso II do art. 3º desta Emenda e será constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

§ 1º Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão aplicados integralmente em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão direcionados para o fortalecimento da atenção básica e implementação do processo de regionalização das ações e dos serviços de saúde.

§ 2º Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão transferidos exclusivamente aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do art. 12, da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) para os entes da federação serão definidos em ato do comitê de gestão de que trata o § 6º deste artigo, observado o disposto no caput do art. 17 da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 4º Os entes da federação poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) para pagamento de despesas com pessoal na área de saúde.

§ 5º A política de investimentos será definida pelo comitê de gestão do Fundo de Resgate da Saúde (FRS).

§ 6º O comitê de que trata o § 6º:

I – terá sua composição, vinculação e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada representação paritária entre membros do Conselho Nacional de Saúde e do poder público, representado este por autoridades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – definirá o montante total de recursos a serem transferidos mensalmente aos entes da federação;

III – remeterá ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Saúde, com periodicidade anual, relatórios do desempenho do fundo;

§ 7º Aos membros do comitê de que trata o § 6º não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 8º As despesas relativas à operacionalização do comitê de que trata o § 6º serão custeadas pelo próprio fundo e limitadas a 0,1% (um décimo por cento) de suas receitas.

§ 9º A integridade do comitê de que trata o § 6º será assegurada mediante a implementação de instrumentos e processos baseados em boas práticas de governança e de gerenciamento de risco, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 10. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 11. A dissolução do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos serão destinados ao FS.

§ 12. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto. (NR)

§ 13. O Fundo de Resgate da Saúde (FRS) de que trata o art. 55 será constituído no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 14. Os recursos do Fundo de Resgate da Saúde (FRS) serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que o DPVAT seja transformado em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-Mobilidade Urbana, incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres. Seu valor será definido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

São conhecidos os efeitos econômicos e sociais dos problemas de mobilidade urbana nas grandes cidades, tanto em termos de geração de empregos, atração de investimentos e aumento da arrecadação, como de qualidade de vida de seus habitantes.

Os problemas de mobilidade urbana se relacionam ao processo de urbanização e crescimento desordenado das cidades, mas também do uso crescente do transporte motorizado individual pela população.

O aumento do transporte individual motorizado contribui decisivamente para a piora da mobilidade nas grandes cidades brasileiras, gerando ampliação dos acidentes de trânsito, congestionamentos e crescimento dos poluentes veiculares.

Portanto, é preciso que o setor público induza um maior equilíbrio entre o incentivo à produção e venda de veículos privados e o uso do transporte público. Para tal finalidade, a presente emenda transforma o DPVAT em uma Cide-Mobilidade Urbana, criando condições para ampliação dos investimentos no setor.

A proposta também assegura que 45% dos recursos da Cide-Mobilidade serão destinados ao Sistema Único de Saúde. Dispõe ainda que os recursos não serão contabilizados no mínimo obrigatório de saúde, o que deverá ampliar em cerca de R\$ 2 bilhões por ano os recursos para o SUS.

Por fim, propõe-se que 5% dos recursos serão destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

A proposta deve gerar cerca de R\$ 4,6 bilhões anuais, considerando os valores arrecadados em 2018 com o DPVAT.

Enfim, a proposta tem diversos méritos: a) cria Cide-Mobilidade Urbana para garantir que o transporte individual motorizado contribua com o financiamento da mobilidade urbana, com impactos econômicos e sociais relevantes nas cidades; b) não cria obrigações adicionais aos contribuintes, já que, na prática, os valores pagos pelo DPVAT serão convertidos em Cide-Mobilidade Urbana, garantindo, ainda, progressividade, já que os valores pagos são proporcionais ao preço do bem, limitado ao percentual de 2%; c) embora a criação da Cide não tenha finalidade eminentemente arrecadatória, garante recursos adicionais para mobilidade urbana e para o SUS.

Em função do quadro descrito, o presente projeto visa a destinar recursos a fundo que financiará exclusivamente ações e serviços públicos de saúde. O fundo será gerido paritariamente pelo poder público (União, estados e municípios) e representantes do Conselho Nacional de Saúde. Os recursos serão integralmente descentralizados a Distrito Federal,

Estados e Municípios. Como se trata de fundo de natureza privada, a ser constituído por instituição financeira oficial, suas dotações não devem ser contabilizadas no teto de gastos. Ademais, a proposta prevê que, para efeito dos limites de que trata a EC 95, os recursos se equiparam àqueles não contabilizados no teto de gastos.

Dessa maneira, o fundo consiste, na prática, em alternativa para ampliar o financiamento da saúde na vigência do teto de gastos.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões, em, 20 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO FEDERAL – PT/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos:

Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados em acréscimo ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é garantir a manutenção do DPVAT e ao mesmo tempo garantir mais recursos para saúde pública, e o fortalecimento do SUS com todos os investimentos realizados no âmbito do próprio sistema. A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Com a extinção do DPVAT, suprime-se importante fonte de recursos para o Sistema único de Saúde. Com isso, acresce-se o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde, intensificado desde a Emenda Constitucional nº 95. Desse modo, a lei decorrente da presente Medida Provisória não pode deixar de dispor sobre uma arrecadação a mais para o financiamento do SUS, ainda mais considerando os impactos dos acidentes de trânsito no sistema de saúde.

Por isso, é fundamental que a arrecadação advinda dos recursos do DPVAT para o custeio das despesas assistenciais médico-hospitalar não seja computada no piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, de modo a ampliar os valores aplicados no setor. O impacto deve ser de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) a mais no caixa do SUS.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO FEDERAL-PT/SP



DATA
20.11.2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 2019

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 []
MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/02

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

“Art. 6º Ficam revogados:

I — a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

II — a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

III — o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV — os art. 2º ao art. 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991; e

V — o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Código

Brasileiro de Trânsito.”



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar a manutenção do seguro obrigatório, uma vez que, o mesmo proporciona uma assistência social às vítimas de trânsito.

Ademais, o DPVAT compõe parcela significativa do orçamento da seguridade social, pois somente em 2018, foram destinados 45% dos R\$ 4.4 bi (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais). Sendo que desses 45%, são destinados à saúde 25% e 20% à previdência social.

Não há sentido na extinção do seguro obrigatório sem uma composição correspondente desses recursos, uma vez que, a sociedade acaba sendo atingida diretamente no atendimento médico-hospitalar e em sua reabilitação.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação e aperfeiçoamento da presente medida provisória.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2019.

CHRISTIANE YARED
PL-PR

HUGO LEAL
PSD-RJ



DATA
20.11.2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 []
MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/03

EMENDA (ADITIVA)

Inclua-se na Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais) - como reembolso à vítima - no caso



de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa emenda é atualizar os valores pagos pelo “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido pela sigla de DPVAT.

A última atualização dos valores das indenizações ocorreu em 2007, por alteração da Lei nº 6.194, de 1974, pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Na ocasião, foram estabelecidos os valores de R\$ 13.500,00, para as coberturas de morte e invalidez permanente, e de R\$ 2.700,00, para cobertura de despesas de assistência médica e suplementares.

Os valores acima substituíram as coberturas estipuladas pela Lei nº 6.194/1974, que tinham como indexador o salário mínimo. A mudança visou, ademais, a adequar a legislação à Constituição de 1988, que, em seu art. 7º, inc. IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ocorre que o poder aquisitivo dos valores estipulados pela Lei nº 11.482, de 2007, já se encontra bastante reduzido, por força da desvalorização da moeda ocorrida desde aquela data. Se tomarmos a variação do IPCA como índice, teremos uma variação de 63,29% entre maio de 2007 e agosto de 2015, o que implica corrigir os valores para R\$ 22.044,00 e R\$ 4.408,00 respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Na prática, os valores de cobertura vigentes já não conseguem cumprir seu objetivo de assegurar minimamente a sobrevivência temporária de uma família cujo provedor tenha morrido ou se tornado inválido, nem, por outro lado, custear os cuidados médicos e hospitalares necessários à recuperação das vítimas dos sinistros.

Por conta disso, achamos por bem propor os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.200,00, tendo em conta o trâmite deste projeto e a projeção desses valores para o futuro.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação e aperfeiçoamento da presente medida provisória.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2019.

CHRISTIANE YARED
PL-PR

HUGO LEAL
PSD-RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos:

Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados em acréscimo ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é garantir a manutenção do DPVAT e ao mesmo tempo garantir mais recursos para saúde pública, e o fortalecimento do SUS com todos os investimentos realizados no âmbito do próprio sistema. A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Com a extinção do DPVAT, suprime-se importante fonte de recursos para o Sistema único de Saúde. Com isso, acresce-se o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde, intensificado desde a Emenda Constitucional nº 95. Desse modo, a lei decorrente da presente Medida Provisória não pode deixar de dispor sobre uma arrecadação a mais para o financiamento do SUS, ainda mais considerando os impactos dos acidentes de trânsito no sistema de saúde.

Por isso, é fundamental que a arrecadação advinda dos recursos do DPVAT para o custeio das despesas assistenciais médico-hospitalar não seja computada no piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, de modo a ampliar os valores aplicados no setor. O impacto deve ser de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) a mais no caixa do SUS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Salas das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se:

- I – o inciso I do art. 1º
- II – os art. 2º, 3º e 4º
- III – os incisos I, II, III e
- IV do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV 904 que ora se pretende suprimir dizem respeito à extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e à destinação de parcelas do prêmio desse seguro para a Seguridade Social.

Os golpes no financiamento do SUS parecem não ter fim. Entre 2008 e 2018, o Sistema Único recebeu nada menos do que R\$ 33,4 bilhões arrecadados pelo DPVAT, seguro pago por proprietários de veículos que deixará de existir em 2020.

A distribuição da arrecadação é assim: 50% do total vai direto para o governo federal, sendo que 45% dos recursos da União vão para o Fundo Nacional da Saúde/SUS. No ano passado, isso representou R\$ 2,1 bilhões a mais no caixa do Sistema. Os 5% restantes vão para o Departamento Nacional de Trânsito que faz, por exemplo, campanhas educativas. A parte administrada pela



CONGRESSO NACIONAL

Líder é destinada às seguradoras do consórcio (2%), às despesas de corretagem do seguro (7,5%) e ao pagamento das indenizações em casos de acidente (40,5%), seja por morte, invalidez ou reembolso com despesas médicas e hospitalares. Nos últimos dez anos, 4,5 milhões de pessoas foram indenizadas – inclusive ciclistas e pedestres, que não pagam o DPVAT.

Se o DPVAT for extinto, o SUS vai continuar arcando com as despesas causadas pelo atendimento aos acidentados, só que sem qualquer contrapartida. Ou seja, entre 1998 e 2017, os acidentes de trânsito redundaram em R\$ 5,3 bilhões gastos em procedimentos médicos no Sistema Único.

O Seguro DPVAT é um direito de todo e qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre. Esse cenário devastador só não é pior porque a sociedade pode contar com a indenização do Seguro DPVAT, constituindo um instrumento de proteção social sem igual no mundo, tamanha a sua abrangência e importância no contexto brasileiro.

Por tudo isso, propomos a supressão dos dispositivos relativos à extinção do DPVAT e suas destinações.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.

JUSTIFICAÇÃO

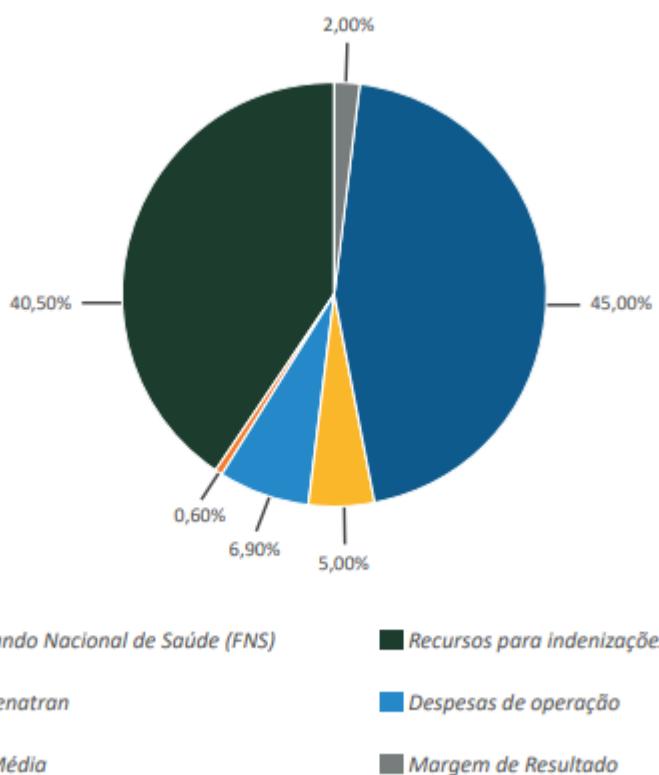
A Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, acaba com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, este é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Extingue também o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

O artigo 1º da Medida Provisória extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPEM). Ao extinguir o DPVAT, por consequência já eliminaria também os repasses relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Para ficar ainda mais claro o ataque ao SUS, o artigo 6º da MP traz a revogação do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata das receitas da Seguridade Social:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Somente a extinção do DPVAT retira cerca de R\$ 2 bilhões por ano do SUS. A estimativa pode ser encontrada nos balanços financeiros de fim de ano apresentados ao mercado que apontam que do total arrecadado pela Seguradora Líder (que atualmente gera os recursos) 45% são destinados ao SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito. Em 2018 foram arrecadados 4,7 bilhões de reais, sendo a parcela destinada ao SUS de 2,1 bilhões de reais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Segundo nota do Ministério da Economia¹, a justificativa para o fim do financiamento do SUS é apontada no parágrafo 5º: “*Saliente-se que, quando da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobrepõem a essas políticas*”.

No entanto, quando analisada a Lei nº 6.194², de 19 de dezembro de 1974, sem as alterações/ modificações feitas ao longo das décadas seguintes, o texto traz o valor de “*até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas*”. Ou seja, a justificativa do governo totalmente a-histórica não se sustenta uma vez que mesmo que não tivéssemos alcançado através das lutas sociais a política de universalização da saúde, ainda assim havia assistência do Estado à população atingida.

O sucateamento do SUS é claramente uma política deliberada por parte deste governo, passamos do problema histórico de subfinanciamento para o desfinanciamento do SUS, e a MP 904 aprofunda o problema.

A indenização pelo Seguro DPVAT é uma conquista e um direito de cada brasileiro e de estrangeiros acidentados no trânsito em território nacional. Hoje, os recursos são assegurados por lei e obtidos por meio da cobrança anual aos proprietários de veículos automotores, uma única vez, junto à cota única ou primeira parcela do IPVA, ou no licenciamento, para os veículos isentos do imposto. Porém o artigo 6º da MP revoga a alínea “I” do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 que diz que:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8037390&ts=1574099683682&disposition=inline>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

transportadas ou não”

Revoga também a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ao revogar esta lei é a confirmação da falta de compromisso do Estado com a população.

Por fim, revoga também catorze artigos da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

Tal qual colocado no ponto anterior “SUS”, ao extinguir o DPVAT, extingue-se também os repasses ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com isso não fica explícito quem será responsável por fornecer os papéis usados para emitir o documento de mais de 65 milhões de veículos licenciados por ano no país a partir de primeiro de janeiro de 2020.

A justificativa do Ministério da Economia de que a criação do Seguro DPVAT foi anterior às políticas sociais no Brasil é descabida. Não é possível precisar o impacto orçamentário-financeiro da Proposta. Além do mais a nota do Ministério da Economia alega ainda que o DPVAT não é necessário uma vez que as pessoas que venham a sofrer acidentes de trânsito podem ser atendidas pelo SUS, as famílias que perderem seus entes estão segurados pelo INSS com cobertura de pensão por morte e também que há cobertura por invalidez via BPC. É no mínimo curioso que o Ministério aponte como solução serviços públicos que sofreram ataques diversos ao longo do atual governo.

Finalmente, o parágrafo 2 da nota do Ministério alega que o DPVAT não é necessário uma vez que tem “caráter social” e que deveria oferecer serviços tal qual a lógica do setor privado.

Por isso, acreditamos que a proposta não poderia avançar na Câmara dos Deputados sem que antes se faça um debate aprofundado sobre os impactos sociais e econômicos sobre o tema.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em novembro de 2019.

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG



MPV 904
00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se os artigos 2º, 4º, 5º e inciso II, § 1º, § 2º e §3º do artigo 3º da Medida Provisória nº 904, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 904, de 2019 visa extinguir os seguros Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

O Sistema Único de Saúde encontra sérias dificuldades para atender as endemias, epidemias e doenças que atingem a população brasileira, não atende a todos os portadores de doenças graves e câncer, nem mesmo aquelas previstas em Lei, como por exemplo, os pacientes com neoplasia maligna que tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, prevista na [Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Em reportagens diárias podemos ver o desespero dessas pessoas que procuram abrigo no SUS e não encontra, o portal da UOL publicou notícia¹ em 02/11/2019, em que apresenta o tamanho do gargalho dessa demanda.

Embora esteja em vigor desde maio de 2013, a lei dos 60 dias **ainda não atende todos os pacientes diagnosticados com câncer**. "Dos casos com informação de diagnóstico e de tratamento pelo SUS, de 2013 a 2019, o porcentual dos que tiveram início de tratamento em até 60 dias após a diagnóstico histopatológico (feito por meio da análise de tecidos afetados) de câncer variou entre 49,4% a 83,1%", informou o Instituto Nacional de Câncer (Inca), com base em dados atualizados em setembro deste ano.

Em 2013, 50,3% dos pacientes diagnosticados com câncer receberam tratamento em até 60 dias, porcentual que passou para 61,6% no ano passado (2018). Neste ano, está em 83,1%. "Em 2018 e 2019, o Painel-Oncologia foi capaz de incluir informações de mais tipos de câncer, o que também pode ter influenciado o aumento", avalia o Inca.

Por meio de nota, o Ministério da Saúde informou que desenvolve ações para que a lei seja cumprida. "A pasta discute metodologias e ferramentas para aprimorar os sistemas de transparência, monitoramento e foco do atendimento dentro dos 60 dias de início do tratamento, melhorando, dessa forma, a execução do que está determinado em lei."

Segundo o ministério, em oito anos dobraram os recursos destinados aos tratamentos na rede pública de saúde. Os valores passaram de R\$ 2,2 bilhões, em 2010, para R\$ 4,4 bilhões, em 2018. O Ministério da Saúde afirma, ainda, que faz investimentos em prevenção e diagnóstico. Estima-se que o Brasil registre 600 mil novos casos de câncer este ano. Certamente não irá suportar mais de 289.000 pessoas por ano, que são sequeladas em acidentes de trânsito, conforme dados da Seguradora Líder do ano de 2018.

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/11/02/nova-lei-preve-exame-de-cancer-em-ate-30-dias.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Desde 2017, as estratégias de prevenção, detecção e investigação de fraudes na administração do DPVAT ganharam destaque, com a adoção de novos instrumentos tecnológicos para ampliar ainda mais a detecção de fraudes. Para se ter uma ideia, a malha fina de controles da Seguradora Líder barrou 17.550 tentativas de fraudes naquele ano. Esse montante corresponde a quase metade (44,8%) de todas as fraudes evitadas no período de 2008 a 2016 (39.138). Em valores, foram R\$ 222,9 milhões que deixaram de ser pagos indevidamente em prol da sociedade brasileira.

Isso se tornou possível em razão de pesados investimentos na modernização de sistemas, com uso de tecnologias avançadas de análise de bancos de dados, integradas a sistemas de inteligência artificial. Hoje, todos os pedidos de indenização do Seguro DPVAT recebem monitoramento contínuo, sendo avaliados por softwares de inteligência artificial, que contêm ferramentas de filtros sistêmicos de ocorrências suspeitas, além de controle de risco.

Somente no ano passado, foram 11.898 fraudes detectadas, com perdas evitadas de mais de R\$ 69,6 milhões. Essas ações resultaram em 39 sentenças condenatórias, 62 condenados, 33 cancelamentos, suspensões ou cassações de registros em órgãos de classe e 23 prisões em todo o Brasil e Exterior.

O próprio Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) endossou isso em seu comunicado enviado ao mercado no dia 13 de dezembro de 2018, quando do anúncio dos valores do prêmio tarifário para o exercício de 2019, no trecho: “A redução dos prêmios tarifários foi possível devido ao montante de recursos acumulado em reservas técnicas superior às necessidades atuariais do Seguro DPVAT. Tal excesso é consequência das ações de combate à fraude que levaram à uma redução significativa dos sinistros somado à rentabilidade dos recursos acumulados (...) Além disso, foram feitos ajustes de governança com o objetivo de consolidar práticas na melhoria de gestão da Seguradora Líder que levaram ao aumento da conformidade nos pagamentos de indenizações e, consequentemente, à redução dos gastos do Seguro Obrigatório DPVAT”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Estamos convictos que a extinção das indenizações por acidentes de trânsito, dando somente a opção do SUS para o atendimento das vítimas dessa guerra, trará a sociedade um custo físico e financeiro insuportável e consequências desastrosas na busca da redução de mortes e lesões permanentes por acidentes de trânsito.

Portanto, é necessário suprimir os artigos 2º, 4º e 5º da Medida provisória nº 904, de 2019, para garantir a continuidade das indenizações e assistência médica adequada às vítimas de trânsito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

CHRISTIANE YARED
PL/PR



MPV 904
00042

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o artigo 1º e seus incisos I e II da Medida Provisória nº 904, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 904, de 2019 visa extinguir os seguros Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

O DPVAT é um seguro que todos os donos de veículos pagam e serve para indenizar qualquer vítima de acidentes de trânsito, seja motorista, passageiro do veículo ou pedestre. Toda pessoa que sofrer um acidente no trânsito, causado por um veículo terrestre, tem direito à indenização em caso de morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas.

De Janeiro a Dezembro de 2018, foram pagas 328.142 indenizações para vítimas de acidentes de trânsito e seus beneficiários,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

sendo 38.281 indenizações por morte, 228.102 por invalidez permanente e 61.759 por despesas médicas.

Os valores indenizáveis estão previstos na Lei nº 11.482, de 2007, sendo - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A extinção do seguro, pago pelos proprietários de veículos, deixará de assistir mais de 400.000 (quatrocentos mil) pessoas que sofrem lesões, sequelas e mortes por acidente de trânsito. Indenização esta que não tem previsão em nenhum outro mandamento legal, em especial pelo SUS ou Previdência Social.

Portanto, é necessário suprimir o artigo 1º e os incisos I e II da Medida provisória nº 904, de 2019, para garantir a continuidade das indenizações e assistência médica adequada às vítimas de trânsito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

CHRISTIANE YARED
PL/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na MPV nº 904, de 11 de novembro de 2019, onde couber, alteração dos seguintes artigos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, renumerando-se os dispositivos necessários:

Art. XXX A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 141.

§ 3º Não será exigida como condição prévia para a realização dos exames de que trata o art. 140, a frequência em cursos teóricos e práticos de autoescolas ou outras entidades destinadas à formação de condutores para as categorias A e B.

§ 3º-A. Para atender ao disposto no parágrafo anterior, os departamentos de trânsito deverão expedir normas para tornar mais rigorosos e criteriosos os exames teóricos e práticos necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e prioritariamente para financiar as taxas para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “A” ou “B” e mudança de categoria com objetivo profissional (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o custo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é impeditivo para grande parte da população. Esse custo é composto principalmente por dois fatores: as taxas cobradas pelos Departamentos de Trânsito Estaduais e o preço cobrado por autoescolas para a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular.

Nesse sentido os custos para se obter uma habilitação no Brasil são exorbitantes e muitas vezes inviáveis, sobretudo para a parcela mais pobre da população. Na maioria dos estados, o valor total para obtenção da CNH pode chegar a R\$ 3.000.

O custo de obtenção da CNH (taxas e obrigatoriedade de frequentar auto-escola) não podem ter caráter confiscatório que impeça o exercício da liberdade de ir e vir ou da liberdade de profissão. Vale observar que, no caso da liberdade de profissão, tal limitação alcança inclusive aqueles que atuam ou pretendem atuar em sistemas de transporte por aplicativos.

Desta forma, apresento um dispositivo propondo que parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, seja destinada a financiar a gratuidade dos custos de obtenção da primeira CNH para as pessoas que pleiteiam esse documento nas categorias “A” ou “B” ou que almejam a mudança de categoria, que se destina a objetivo profissional.

Observa-se que os valores arrecadados com multas no Brasil são mais do que suficientes para financiar, o que propõe a emenda. A título de exemplo, nos anos de 2014 a 2018, o total de multas arrecadadas neste período foi de R\$ 43,5 bilhões. Já a emissão de carteiras de habilitação alcançou um total de 13 milhões, equivalendo R\$ 7,8 bilhões em taxas pagas aos Detrans.

Além disso, é importante mencionar que na composição de custos para obtenção da CNH - que pode chegar a um valor de R\$ 3 mil - o principal fator é o que se refere a obrigatoriedade de se frequentar aulas teóricas e práticas em auto-escolas, que equivale a cerca de 80% do dispêndio total. Esse gasto é na maioria das vezes é inviável para a maioria das famílias mais pobres em todo o País.

Nesse sentido, a emenda em epígrafe desobriga que o candidato à obtenção da CNH frequente auto-escolas, seja para formação teórica ou prática. Todavia, de modo a garantir a segurança do trânsito, os Detrans deverão expedir normas para tornar mais rigorosos e criteriosos os exames teóricos e práticos necessários para a obtenção da CNH, de acordo com as novas regras.

Assim, estaremos reduzindo drasticamente os custos para as famílias brasileiras da obtenção da CNH, tornando opcionais os cursos em auto-escolas, disponíveis para os condutores que assim o desejarem.

Sala das Comissões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “l” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se:

I – o inciso I do art. 1º

II – os art. 2º, 3º e 4º

III – os incisos I, II, III e

IV do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

No dia 12 de novembro de 2019, o atual governo editou a Medida Provisória MPV 904 que pretende extinguir, já no próximo ano, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e à destinação de parcelas do prêmio desse seguro para a Seguridade Social.

Os golpes no financiamento do SUS parecem não ter fim. Entre 2008 e 2018, o Sistema Único recebeu nada menos do que R\$ 33,4 bilhões arrecadados pelo DPVAT, seguro pago por proprietários de veículos que deixará de existir em 2020.

O Seguro DPVAT é um direito de todo e qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre. Foi instituído por lei em 1974 como um instrumento de proteção social sem igual no mundo, tamanha a sua abrangência e importância no contexto brasileiro. O pagamento é anual e obrigatório para todos os donos de veículos do país e realizado junto com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Do valor total arrecadado, metade é destinado ao pagamento de indenizações, 5% para o Departamento Nacional de Trânsito que faz, por exemplo, campanhas educativas. E o restante (45%) é repassado ao Sistema Único de Saúde (SUS) - justamente para custear o atendimento médico às vítimas de acidentes.

No ano passado, isso representou R\$ 2,1 bilhões a mais no caixa do Sistema. Nos últimos dez anos, 4,5 milhões de pessoas foram indenizadas – inclusive ciclistas e pedestres, que não pagam o DPVAT.

Se o DPVAT for extinto, o SUS vai continuar arcando com as despesas causadas pelo

atendimento aos acidentados, só que sem qualquer contrapartida. Ou seja, entre 1998 e 2017, os acidentes de trânsito redundaram em R\$ 5,3 bilhões gastos em procedimentos médicos no Sistema Único.

Desde 2008, os repasses do DPVAT à saúde pública brasileira somaram mais de R\$ 37 bilhões. Ou seja, com o fim do DPVAT, o SUS, já subfinanciado, irá perder cerca de R\$ 3 bilhões por ano.

Cabe ainda destacar que o Brasil está entre os dez países que apresentam os mais elevados números de óbitos por acidentes de trânsito, responsáveis também por sequelas físicas e psicológicas, principalmente entre a população jovem e em idade produtiva. A cada ano, o trânsito no país mata cerca de 35 mil pessoas e leva aos hospitais 160 mil acidentados, sobrecarregando o SUS, que teve o seu subfinanciamento crônico agravado pela Emenda Constitucional 95/2017.

Verifica-se, portanto que, mais uma vez, a população de baixa renda será a mais prejudicada com a medida. Não é possível que se proponha a extinção de seguro com importantíssimo viés social, de forma irresponsável e inoportuna, alegando-se a existência de fraudes. Para isso, há outras medidas como o fortalecimento do sistema de controle.

Por tudo isso, propomos a rejeição dos dispositivos relativos à extinção do DPVAT e suas destinações no sentido de impedir que mais um ataque ao Sistema Único de Saúde e à população mais vulnerável do país seja efetivado, como pretende a MP 904/2019.

ZECA DIRCEU
Deputado Federal
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea ‘P’ do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescentem-se onde couber o seguinte dispositivos:

Art. 1º Os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, serão aplicados em acréscimo ao valor mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é garantir a manutenção do DPVAT e ao mesmo tempo garantir mais recursos para saúde pública, e o fortalecimento do SUS com todos os investimentos realizados no âmbito do próprio sistema. A EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, congelou o piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. Em 2017, o valor mínimo de aplicação era de 15% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme EC nº 86/2015. A partir de 2018, o valor mínimo de aplicação passou a ser o piso de 2017, mais o IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

Com a extinção do DPVAT, suprime-se importante fonte de recursos para o Sistema único de Saúde. Com isso, acresce-se o subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde, intensificado desde a Emenda Constitucional nº 95. Desse modo, a lei decorrente da presente Medida Provisória não pode deixar de dispor sobre uma arrecadação a mais para o financiamento do SUS, ainda mais considerando os impactos dos acidentes de trânsito no sistema de saúde.

Por isso, é fundamental que a arrecadação advinda dos recursos do DPVAT para o custeio das despesas assistenciais médico-hospitalar não seja computada no piso de aplicação em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, de modo a ampliar os valores aplicados no setor. O impacto deve ser de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) a mais no caixa do SUS.

ZECA DIRCEU
Deputado Federal
PT/PR



**MPV 904
00046**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.

JUSTIFICAÇÃO

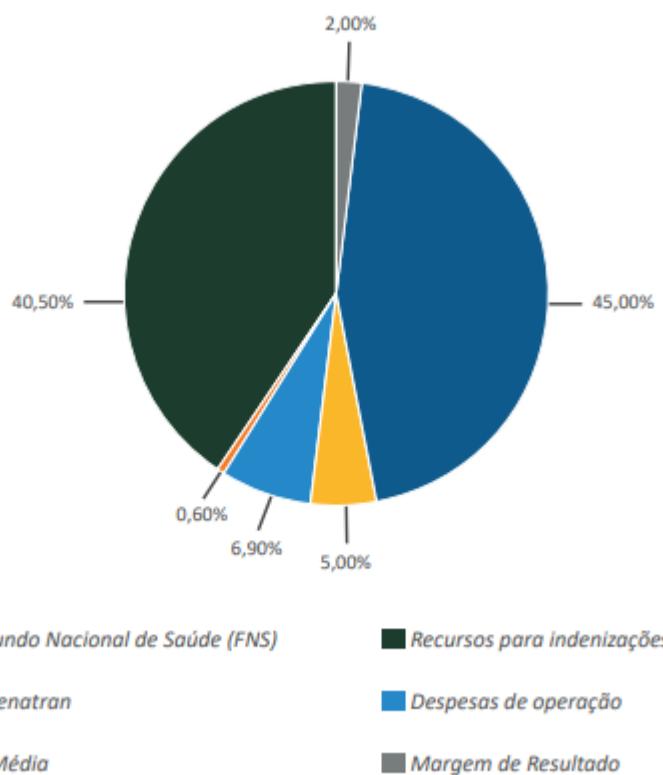
A Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, acaba com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, este é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Extingue também o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

O artigo 1º da Medida Provisória extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPEM). Ao extinguir o DPVAT, por consequência já eliminaria também os repasses relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Para ficar ainda mais claro o ataque ao SUS, o artigo 6º da MP traz a revogação do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata das receitas da Seguridade Social:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Somente a extinção do DPVAT retira cerca de R\$ 2 bilhões por ano do SUS. A estimativa pode ser encontrada nos balanços financeiros de fim de ano apresentados ao mercado que apontam que do total arrecadado pela Seguradora Líder (que atualmente gera os recursos) 45% são destinados ao SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito. Em 2018 foram arrecadados 4,7 bilhões de reais, sendo a parcela destinada ao SUS de 2,1 bilhões de reais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Segundo nota do Ministério da Economia¹, a justificativa para o fim do financiamento do SUS é apontada no parágrafo 5º: “*Saliente-se que, quando da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobrepõem a essas políticas*”.

No entanto, quando analisada a Lei nº 6.194², de 19 de dezembro de 1974, sem as alterações/ modificações feitas ao longo das décadas seguintes, o texto traz o valor de “*até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas*”. Ou seja, a justificativa do governo totalmente a-histórica não se sustenta uma vez que mesmo que não tivéssemos alcançado através das lutas sociais a política de universalização da saúde, ainda assim havia assistência do Estado à população atingida.

O sucateamento do SUS é claramente uma política deliberada por parte deste governo, passamos do problema histórico de subfinanciamento para o desfinanciamento do SUS, e a MP 904 aprofunda o problema.

A indenização pelo Seguro DPVAT é uma conquista e um direito de cada brasileiro e de estrangeiros acidentados no trânsito em território nacional. Hoje, os recursos são assegurados por lei e obtidos por meio da cobrança anual aos proprietários de veículos automotores, uma única vez, junto à cota única ou primeira parcela do IPVA, ou no licenciamento, para os veículos isentos do imposto. Porém o artigo 6º da MP revoga a alínea “l” do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 que diz que:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8037390&ts=1574099683682&disposition=inline>
² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”

Revoga também a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ao revogar esta lei é a confirmação da falta de compromisso do Estado com a população.

Por fim, revoga também catorze artigos da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

Tal qual colocado no ponto anterior “SUS”, ao extinguir o DPVAT, extingue-se também os repasses ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com isso não fica explícito quem será responsável por fornecer os papéis usados para emitir o documento de mais de 65 milhões de veículos licenciados por ano no país a partir de primeiro de janeiro de 2020.

A justificativa do Ministério da Economia de que a criação do Seguro DPVAT foi anterior às políticas sociais no Brasil é descabida. Não é possível precisar o impacto orçamentário-financeiro da Proposta. Além do mais a nota do Ministério da Economia alega ainda que o DPVAT não é necessário uma vez que as pessoas que venham a sofrer acidentes de trânsito podem ser atendidas pelo SUS, as famílias que perderem seus entes estão segurados pelo INSS com cobertura de pensão por morte e também que há cobertura por invalidez via BPC. É no mínimo curioso que o Ministério aponte como solução serviços públicos que sofreram ataques diversos ao longo do atual governo.

Finalmente, o parágrafo 2 da nota do Ministério alega que o DPVAT não é necessário uma vez que tem “caráter social” e que deveria oferecer serviços tal qual a lógica do setor privado.

Por isso, acreditamos que a proposta não poderia avançar na Câmara dos Deputados sem que antes se faça um debate aprofundado sobre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

impactos sociais e econômicos sobre o tema.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 20 novembro de 2019.

Deputada Sâmia Bomfim

PSOL/SP



Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.

JUSTIFICAÇÃO

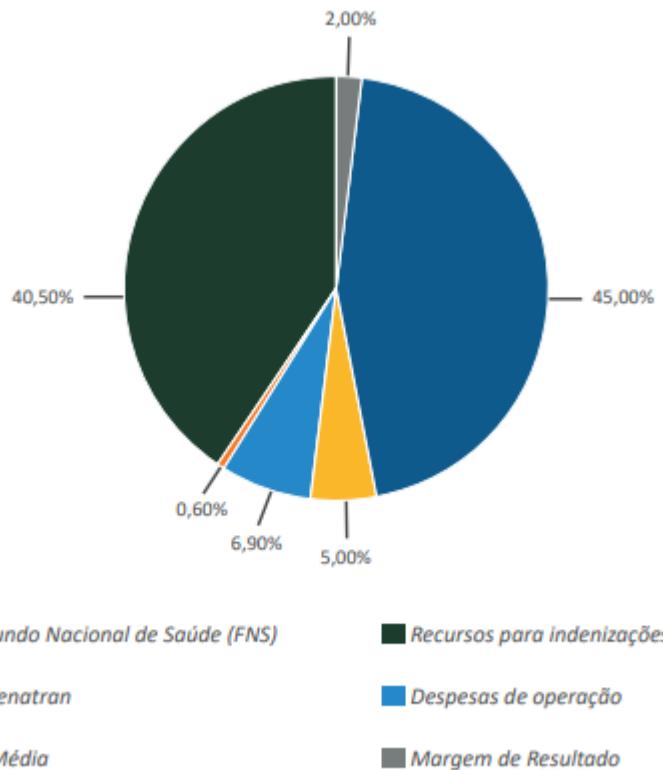
A Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, acaba com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, este é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Extingue também o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

O artigo 1º da Medida Provisória extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPEM). Ao extinguir o DPVAT, por consequência já eliminaria também os repasses relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Para ficar ainda mais claro o ataque ao SUS, o artigo 6º da MP traz a revogação do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata das receitas da Seguridade Social:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Somente a extinção do DPVAT retira cerca de R\$ 2 bilhões por ano do SUS. A estimativa pode ser encontrada nos balanços financeiros de fim de ano apresentados ao mercado que apontam que do total arrecadado pela Seguradora Líder (que atualmente gera os recursos) 45% são destinados ao SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito. Em 2018 foram arrecadados 4,7 bilhões de reais, sendo a parcela destinada ao SUS de 2,1 bilhões de reais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Segundo nota do Ministério da Economia¹, a justificativa para o fim do financiamento do SUS é apontada no parágrafo 5º: “*Saliente-se que, quando da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobrepõem a essas políticas*”.

No entanto, quando analisada a Lei nº 6.194², de 19 de dezembro de 1974, sem as alterações/ modificações feitas ao longo das décadas seguintes, o texto traz o valor de “*até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas*”. Ou seja, a justificativa do governo totalmente a-histórica não se sustenta uma vez que mesmo que não tivéssemos alcançado através das lutas sociais a política de universalização da saúde, ainda assim havia assistência do Estado à população atingida.

O sucateamento do SUS é claramente uma política deliberada por parte deste governo, passamos do problema histórico de subfinanciamento para o desfinanciamento do SUS, e a MP 904 aprofunda o problema.

A indenização pelo Seguro DPVAT é uma conquista e um direito de cada brasileiro e de estrangeiros acidentados no trânsito em território nacional. Hoje, os recursos são assegurados por lei e obtidos por meio da cobrança anual aos proprietários de veículos automotores, uma única vez, junto à cota única ou primeira parcela do IPVA, ou no licenciamento, para os veículos isentos do imposto. Porém o artigo 6º da MP revoga a alínea “I” do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 que diz que:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8037390&ts=1574099683682&disposition=inline>
² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Revoga também a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ao revogar esta lei é a confirmação da falta de compromisso do Estado com a população.

Por fim, revoga também catorze artigos da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

Tal qual colocado no ponto anterior “SUS”, ao extinguir o DPVAT, extingue-se também os repasses ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com isso não fica explícito quem será responsável por fornecer os papéis usados para emitir o documento de mais de 65 milhões de veículos licenciados por ano no país a partir de primeiro de janeiro de 2020.

A justificativa do Ministério da Economia de que a criação do Seguro DPVAT foi anterior às políticas sociais no Brasil é descabida. Não é possível precisar o impacto orçamentário-financeiro da Proposta. Além do mais a nota do Ministério da Economia alega ainda que o DPVAT não é necessário uma vez que as pessoas que venham a sofrer acidentes de trânsito podem ser atendidas pelo SUS, as famílias que perderem seus entes estão segurados pelo INSS com cobertura de pensão por morte e também que há cobertura por invalidez via BPC. É no mínimo curioso que o Ministério aponte como solução serviços públicos que sofreram ataques diversos ao longo do atual governo.

Finalmente, o parágrafo 2 da nota do Ministério alega que o DPVAT não é necessário uma vez que tem “caráter social” e que deveria oferecer serviços tal qual a lógica do setor privado.

Por isso, acreditamos que a proposta não poderia avançar na Câmara dos Deputados sem que antes se faça um debate aprofundado sobre os impactos sociais e econômicos sobre o tema.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, 20 em novembro de 2019.

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir o inciso I art. 1º, os arts. 2º, 3º e 4º, bem como os incisos I, II, III e IV do art. 6º, todos da MPV 904/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. Assim, se alguém sofre danos causados por veículo automotor faz jus ao recebimento de indenização. Em caso de morte, os seus respectivos herdeiros recebem o valor.

Assim, percebe-se que o Seguro DPVAT é relevante instrumento de proteção social dos mais de 210 milhões de brasileiros, oferecendo cobertura abrangente para

todas as vítimas de acidentes de trânsito em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre.

A extinção do DPVAT viola o direito da vítima de acidente no trânsito. Segundo dados da Seguradora Líder, consórcio que administra o DPVAT, foram pagas 18.841 indenizações por morte, 103.068 indenizações por invalidez permanente e 33.123 indenizações para despesas médicas somente no primeiro semestre de 2019 referentes ao seguro obrigatório. Em 2018, foram pagas 328.142 indenizações para vítimas de acidentes de trânsito no Brasil.

Como se vê pela quantidade de indenizações, é significativo o número de acidentes ocorridos no trânsito. Portanto, urge-se a necessidade de maior debate acerca da temática, o que não se coaduna com a edição por meio de Medida Provisória, já que não haveria tempo hábil para se verificar os efeitos jurídicos negativos decorrentes dessa extinção.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904, DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "l" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os seguintes dispositivos da MP 904/2019:

- I – inciso I do art. 1º;
- II – arts. 2º, 3º e 4º; e
- III – incisos I, II, III, IV e V do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de novembro de 2019, o atual governo editou a Medida Provisória que pretende extinguir, já no próximo ano, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

O motivo para a mudança, de acordo com o governo, seriam as fraudes detectadas. O governo ainda justifica que a medida não desampara cidadãos em caso de acidentes, porque o país oferece "atendimento gratuito e universal na rede pública, por meio do SUS" e cobertura do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte para segurados do INSS, além do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Cabe destacar inicialmente que, ao contrário do que o governo afirmou, o DPVAT não é equivalente e nem substitui os auxílios e benefícios citados anteriormente. O DPVAT é um seguro acessado por todos em caso de acidente de trânsito, enquanto o seguro da Previdência Social só pode ser acessado pelo trabalhador que estiver contribuindo com o INSS. Já o BPC, que já foi alvo de tentativa de restrição de acesso pelo atual governo, é um benefício assistencial no valor de um salário mínimo pago a pessoas com deficiência e a idosos a partir de 65 anos, nos casos em que seja comprovada a renda mensal inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família. Benefício este que o governo queria restringir as condições de acesso

O DPVAT faz a cobertura em casos de morte, invalidez permanente ou despesas com assistências médica e suplementares por lesões de menor gravidade causadas por acidentes de trânsito em todo o país.

O seguro foi instituído por lei em 1974, seu pagamento é anual e obrigatório para todos os donos de veículos do país e realizado junto com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Do valor total arrecadado, metade é destinado ao pagamento de indenizações, 5% para o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e o restante (45%) é repassado ao Sistema Único de Saúde (SUS) - justamente para custear o atendimento médico às vítimas de acidentes.

Desde 2008, os repasses do DPVAT à saúde pública brasileira somaram mais de R\$ 37 bilhões. Ou seja, com o fim do DPVAT, o SUS, já subfinanciado, irá perder cerca de R\$ 3 bilhões por ano.

Cabe ainda destacar que o Brasil está entre os dez países que apresentam os mais elevados números de óbitos por acidentes de trânsito, responsáveis também por sequelas físicas e psicológicas, principalmente entre a população jovem e em idade produtiva. A cada ano, o trânsito no país mata cerca de 35 mil pessoas e leva aos hospitais 160 mil acidentados, sobrecarregando o SUS, que teve o seu subfinanciamento crônico agravado pela Emenda Constitucional 95/2017.

Verifica-se, portanto que, mais uma vez, a população de baixa renda será a mais prejudicada com a medida. Não é possível que se proponha a extinção de seguro com importantíssimo viés social, de forma irresponsável e inoportuna, alegando-se a existência de fraudes. Para isso, há outras medidas como o fortalecimento do sistema de controle.

Assim, apresentamos a presente emenda no sentido de impedir que mais um ataque ao Sistema Único de Saúde e à população mais vulnerável do país seja efetivado, como pretende a MP 904/2019.

Sala das Comissões, em 20/11/2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 904, de 11 de novembro de 2019, extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, que é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Extingue também o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DEPEM.



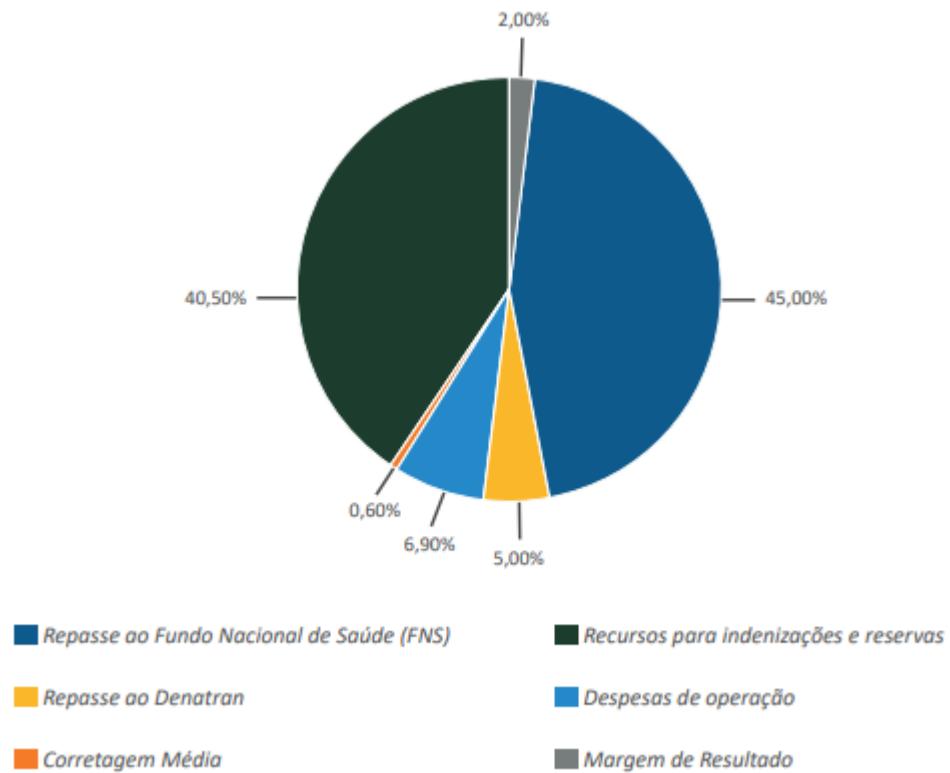
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

O artigo 1º da MPV extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPEM). Ao extinguir o DPVAT, por consequência já eliminaria também os repasses relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Para ficar ainda mais claro o ataque ao SUS, o artigo 6º da MPV traz a revogação do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata das receitas da Seguridade Social:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Somente a extinção do DPVAT retira cerca de R\$ 2 bilhões por ano do SUS. A estimativa pode ser encontrada nos balanços financeiros de fim de ano apresentados ao mercado que apontam que, do total arrecadado pela Seguradora Líder (que atualmente gere os recursos), 45% são destinados ao SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito. Em 2018 foram arrecadados 4,7 bilhões de reais, sendo a parcela destinada ao SUS de 2,1 bilhões de reais.



Segundo nota do Ministério da Economia¹, a justificativa para o fim do financiamento do SUS é apontada no parágrafo 5º: “*Saliente-se que, quando da criação do Seguro DPVAT, nenhuma das políticas sociais descritas nos parágrafos anteriores (acesso à saúde universal e aposentadoria por invalidez, não contributiva) estavam vigentes. Dessa forma, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do Seguro DPVAT se sobreponem a essas políticas*”.

No entanto, quando analisada a Lei nº 6.194², de 19 de dezembro de 1974, sem as alterações/ modificações feitas ao longo das décadas seguintes, o texto traz o valor de “*até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas*”. Ou seja, a justificativa do governo totalmente a-histórica não se sustenta uma vez que mesmo que não tivéssemos alcançado através das lutas sociais a política de universalização da saúde, ainda

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8037390&ts=1574099683682&disposition=inline>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

assim havia assistência do Estado à população atingida.

O sucateamento do SUS é claramente uma política deliberada por parte deste governo, passamos do problema histórico de subfinanciamento para o desfinanciamento do SUS, e a MP 904 aprofunda o problema.

A indenização pelo Seguro DPVAT é uma conquista e um direito de cada brasileiro e de estrangeiros acidentados no trânsito em território nacional. Hoje, os recursos são assegurados por lei e obtidos por meio da cobrança anual aos proprietários de veículos automotores, uma única vez, junto à cota única ou primeira parcela do IPVA, ou no licenciamento, para os veículos isentos do imposto. Porém o artigo 6º da MP revoga a alínea “I” do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 1966 que diz que:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”

Revoga também a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ao revogar esta lei é a confirmação da falta de compromisso do Estado com a população.

Por fim, revoga também catorze artigos da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

Tal qual colocado no ponto anterior, ao extinguir o DPVAT, extingue-se também os repasses ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com isso não fica explícito quem será responsável por fornecer os papéis usados para emitir o documento de mais de 65 milhões de veículos licenciados por ano no país a partir de primeiro de janeiro de 2020.

A justificativa do Ministério da Economia de que a criação do Seguro DPVAT é anterior às políticas sociais no Brasil é descabida. Não é possível



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

precisar o impacto orçamentário-financeiro da Proposta. Além do mais, a nota do Ministério da Economia alega que o DPVAT não é necessário, uma vez que as pessoas que venham a sofrer acidentes de trânsito podem ser atendidas pelo SUS, as famílias que perderem seus entes estão segurados pelo INSS com cobertura de pensão por morte e também que há cobertura por invalidez via BPC. É, no mínimo, curioso que o Ministério aponte como solução serviços públicos que sofreram ataques diversos ao longo do atual governo.

Finalmente, o parágrafo 2 da nota do Ministério alega que o DPVAT não é necessário uma vez que tem “caráter social” e que deveria oferecer serviços tal qual a lógica do setor privado.

Por isso, acreditamos que a proposta não poderia avançar na Câmara dos Deputados sem que haja um debate prévio e aprofundado sobre os impactos sociais e econômicos sobre o tema.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em novembro de 2019.

Deputado David Miranda

PSOL/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904/2019

**Autor
Jandira Feghali**

**Partido
PCdoB**

1. X Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória 904 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -DPVAT e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Criado em 1974, o seguro obrigatório foi concebido para ser pago por todo proprietário de veículo com o objetivo de indenizar qualquer vítima de trânsito, inclusive pedestres. Em 2018, 65 milhões de veículos pagaram o seguro e a arrecadação foi da ordem de R\$ 4,7 bilhões.

A extinção dos seguros deixa sem proteção as vítimas de trânsito mais humildes, em momento dramático de suas vidas, quando se deparam com a morte, a mutilação, as sequelas graves provocadas pelos acidentes em seus familiares.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, no Brasil, a cada 60 minutos, em média, pelo menos 5 pessoas morrem vítimas de acidente de trânsito.

A MP 904 é mais uma decisão estapafúrdia do Governo Bolsonaro. Como é sabido, o seguro obrigatório possui cobertura universal. Não somente protege o condutor do veículo, independentemente de ter ou não pago o valor, como todo cidadão atingido. É uma modalidade única no mundo.

Cabe destacar que o DPVAT/DPEM destina ao SUS cerca de R\$ 2,1 bilhões de reais. Representa 45% da arrecadação. O restante dos recursos é destinado ao Denatran para campanhas de educação e gestão do sistema nacional, assim como para o consórcio, fiscalização, dentre outras finalidades.

Ao justificar a extinção do seguro, mais uma vez, autoridades do governo mentem à opinião pública. Uma medida que visa entregar o sistema ao grande mercado financeiro para a maximização de lucros, é apresentada como medida que visa beneficiar o povo. Diferente do que afirma o governo, não é verdade que a medida visa impedir as fraudes envolvendo o Consórcio Líder, grupo que reúne 73 seguradoras. Importante destacar que a extinção do seguro

não é substituída por nenhuma medida que vise cumprir os objetivos alcançados pelo DPVAT. Ela obrigará o cidadão a contratar caríssimos seguros como os que hoje pagam a classe média ante valores inalcançáveis para os segmentos de baixa renda.

Especialistas apontam que o argumento de que o SUS e a assistência social oferecem atendimento gratuito e universal como auxílio acidente e cobertura de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é falso, já que todos eles exigem o cumprimento de carência com contribuição ao INSS num país em que 41% da mão de obra se encontra no mercado informal, sem cobertura previdenciária.

O SUS é responsável por prestar atendimento médico, enquanto o DPVAT garante indenização por dano corporal sofrido por um período de até 3 anos, seja por morte, com valor de R\$ 13.500; por invalidez permanente, com pagamento de até R\$ 13.500 a depender da gravidade da sequela, ou como reembolso de despesas médicas e suplementares, com valor que pode alcançar R\$ 2.700 reais a qualquer cidadão vitimado.

Pelo exposto, não cabe outra decisão ao Poder Legislativo senão de rejeitar a presente MP. Ela não serve ao País, pois prejudica gravemente o cidadão, notadamente os setores de baixa renda como os motociclistas que representam 70% dos beneficiados pela cobertura do DPVAT.

Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904/2019

**Autor
Jandira Feghali**

**Partido
PCdoB**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte artigo à MP 904/2019, onde couber:

“Art. X A extinção DPVAT de que trata esta lei fica condicionada à realização de estudo prévio, a ser apreciado pelo Tribunal de Contas da União, que demonstre a inviabilidade técnica de sua manutenção e as fontes de receitas compensatórias ao Sistema Único de Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos automotores em vias terrestres, em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Por suas características de cobertura, é um seguro eminentemente social.

Independentemente da apuração de culpa, todos os cidadãos têm direito ao DPVAT, em qualquer parte do Brasil, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres, vítimas de acidente de trânsito provocado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga. São três os tipos de coberturas que garante: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médico-hospitalares, devidamente comprovadas.

A receita do seguro DPVAT ajuda, também, a financiar iniciativas sociais. O valor do prêmio arrecadado é repassado da seguinte forma: 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país; 5% são repassados ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito e os demais 50% para o pagamento das indenizações e constituição de reservas.

Somos terminantemente contrários à extinção desse importante instrumento de proteção às vítimas do trânsito, todavia, caso se opte pela sua extinção, ela deve ser precedida de estudo técnico que demonstre sua necessidade e as fontes compensatórias de receitas ao SUS.

**Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 904, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, o seguinte art. 7º, renumerando-se o seguinte:

“**Art. 7º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“**Art. 20-A.** É garantido o direito ao benefício de prestação continuada à pessoa com invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por embarcação ou por sua carga.””

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura o direito à assistência social a todos que dela necessitarem, sem ressalvas.

Ora, dessa forma, parece-nos plenamente salutar propor esta emenda à Medida Provisória nº 904, de 2019, que pretende extinguir o Seguro DPVAT.

Considerando que, em decorrência dessa extinção, os atuais segurados ficarão privados deste bem-sucedido seguro, é uma decisão inherentemente humana garantir o benefício de prestação continuada (BPC) a todos aqueles que vierem a padecer de invalidez causada por meio de transporte terrestre ou de embarcação, para que não fiquem desassistidos no seu infortúnio.

Por tal razão, pedimos a colaboração dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(Líder do CIDADANIA)

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 904, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019:

“**Art.** Os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 16.**

.....
XX - normatizar e coordenar nacionalmente as ações e serviços de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

‘ **Art. 17.**

.....
XV - em caráter suplementar, normatizar, coordenar e executar as ações e serviços de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.’

‘ **Art. 18.**

.....
XIII - dar execução, no âmbito municipal, às ações e serviços de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 904, de 11 de novembro de 2019, extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não, também conhecido como "seguro obrigatório" ou Seguro DPVAT.

Durante sua existência, esse seguro representou importante forma de assistência social às inúmeras vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares, indenizando-os em caso de morte, de invalidez permanente e de despesas com assistência médica.

No caso da assistência médica, na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00355/2019 ME AGU) que a acompanha a MPV, consta o argumento de que o Seguro DPVAT foi criado antes do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual, desde a sua criação, passou a assegurar o atendimento gratuito e universal na rede pública de saúde.

Embora proceda o argumento, cumpre lembrar que esse seguro, além de ser uma fonte de financiamento para o SUS, funciona como uma verdadeira política pública orientada ao atendimento de vítimas de acidente de trânsito, evento que infelizmente ainda é importante causa de morbidade e de mortalidade no País.

Desse modo, julgamos que a extinção do Seguro DPVAT torna necessário que se explice na legislação a necessidade de se manterem políticas públicas específicas para as pessoas vítimas de acidentes automobilísticos.

Portanto, apresentamos emenda para garantir que o Estado não deixe de assegurar, no âmbito do SUS, a oferta de ações e serviços de assistência à saúde às vítimas de acidentes do trânsito.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA